



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

1. "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório" (Incidência, por analogia, da Súmula 515/STF).

2. Reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção) para o julgamento da ação rescisória em sua íntegra, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a revogação de decisão anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, acolher a preliminar do Ministério Público Federal, para declarar incompetente a Primeira Seção para o julgamento da presente ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Herman Benjamin.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Brasília, 23 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por WTC MANAUS S/A e OUTROS contra acórdão proferido pela 2a. Turma deste STJ, em sede de Recurso Especial, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE VALORES REPASSADOS PELA ANTIGA SUDAM PARA APLICAÇÃO EM OBRA, OS QUAIS ACABARAM SENDO DESVIADOS SEM O CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos.

2. O Tribunal de origem assentou que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, a ensejar a procedência da ação civil pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido (fls. 4.359).

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com base em suposto desvio de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos advindos do Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, repassados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, para a construção de empreendimento denominado *World Trade Center*-Centro de Convenções, na Cidade de Manaus-AM.

3. Afirmam que a suspeita de desvio de dinheiro que embasou a condenação em Primeiro Grau, mantida no julgamento da Apelação, teria sido comprovadamente rechaçada por posterior análise contábil realizada pela 6a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, documento este que somente pôde ser acostado aos autos após o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, antes, porém, da apreciação dos Embargos de Declaração. Apesar disso, no julgamento destes, não foi considerada a prova apresentada, caracterizando indevida omissão, que, apesar de apontada no Recurso Especial, não foi acatada a violação do art. 535 do CPC/1973 por esta Corte.

4. Na ocasião do Apelo Nobre, suscitaram, ainda, obscuridade, ao argumento de que teria sido *extra petita* o julgamento no ponto que determinou o bloqueio de bens da WTC Manaus, medida que não havia sido requerida na petição inicial.

5. Aponta, agora, na presente Ação Rescisória, suposto erro de fato ensejador da hipótese do art. 485, IX, §§ 1o. e 2o. do CPC/1973, diante do aludido equívoco na apreciação das provas acostadas aos autos. Isso porque a alegação de desvio de recursos teria se baseado apenas em Auto de Infração posteriormente desconstituído pela análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal.

6. Subsidiariamente, aduz erro de fato no ponto em que, apesar de reconhecer que dos 16,48% dos recursos liberados teriam sido utilizados ao menos 9,33% nas obras, os acórdãos rescindendo condenaram as empresas a restituir a totalidade das verbas repassadas.

7. Indica, também, malversação a literal dispositivo de Lei, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, dos arts. 5o., LIV e LV, e 472 do CPC/1973, reputando ilegal o bloqueio de bens de GILBERTO BOUSQUET BOMENY, imposto sem pedido expresso da exordial nesse sentido, caracterizando indevida sentença *extra petita*, transbordando, ainda, os limites da ação, já que não integrou a ação, em qualquer dos polos, ativo ou passivo.

8. Aduz, ainda, violação a literal dispositivo de Lei no ponto atinente ao ônus da prova, imputando este ao órgão acusador, no caso o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a quem competiria provar o desvio de dinheiro; e, subsidiariamente, quanto ao percentual dos juros moratórios, sustentando a razão de 6%, conforme o art. 1.062 do Código Civil de 1916, vigente à época.

9. Contestação às fls. 4.668/4.676 e às fls. 4.678/4.808.

10. Não requerida qualquer espécie de prova, manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse de apresentar Parecer (fls. 4867).

11. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

VOTO

QUESTÕES PRELIMINARES. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DE 5% REFERENTE AO AJUIZAMENTO DO PLEITO RESCISÓRIO. LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA CORRIGIDO MONETARIAMENTE, COMO BASE DE CÁLCULO DAQUELE DEPÓSITO. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.675.609/ES, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, DJE 10.5.2018; EDCL NO RESP 744.286/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 10.6.2006.

1. Embora, a rigor, o valor da causa em Ação Rescisória deva corresponder ao da Ação originária, corrigido monetariamente, admite-se que, excepcionalmente, diante da discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico intentado na Ação Rescisória, adote-se este para fins de sua definição. Na espécie, os autores esclarecem que adotaram o valor originário da causa, corrigido monetariamente até o ajuizamento da presente Ação Rescisória (R\$ 42.865.712,63).

2. Diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária. Precedentes: AgInt no REsp. 1.675.609/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 10.5.2018; EDcl no REsp. 744.286/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.6.2006.

3. O recolhimento do depósito prévio de R\$ 2.143.285,63 se revela razoável, acima, inclusive, do patamar estipulado como limite pelo novo caderno processual civil (art. 968, II, § 2o. do Código Fux), que, apesar de não aplicável à presente causa, orienta à compreensão mais moderna e justa do requisito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÃO COM ESPEQUE NO ART. 485, V E IX DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 RECONHECIDA, EM FACE DA IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DA ANÁLISE CONTÁBIL REALIZADA NA OCASIÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS E DE SUPOSTA OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. AÇÃO RESCISÓRIA DE WTC MANAUS S/A E OUTROS PROCEDENTE.

1. *Constitui objeto principal do presente pleito rescisório o reconhecimento de suposto erro de fato na apreciação, por esta Corte, de alegada ofensa ao art. 535 do Caderno Processual, ao argumento de que teria sido ignorada, na origem, análise contábil realizada pela 6a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, acostada aos autos entre o julgamento da Apelação e dos posteriores Embargos de Declaração.*

2. *Hipótese em que, não obstante a oposição dos Aclaratórios na origem e a reclamada violação do art. 535 do CPC/1973 no Recurso Especial, não foi ponderada a pertinência da análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal para conduzir, ou não, a conclusão distinta da anteriormente manifestada pela Corte de origem, acerca da suposta aplicação irregular dos recursos repassados pela SUDAM.*

3. *Recentemente publicada, a Lei Anastasia (Lei 13.655/2018) acrescentou, dentre outros dispositivos, o art. 20 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, segundo qual, nas esferas administrativa, controladora e judicial, a motivação demonstrará a necessidade e adequação da medida imposta, ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

4. *A inquietação que motiva a edição desse e de outros novos dispositivos da LINDB é a contumaz adoção de aspectos técnico-processuais-procedimentais que limitam, ou até inviabilizam o acesso do querelante à consciência do Órgão Julgador. Quando se formula um pleito, seja ele na exordial ou em meio ao processo, a parte intenta com seus fundamentos alcançar a empatia do Juiz, a capacidade deste colocar-se a par de sua condição para, daí, apreciar se é ou não justo o seu pleito. Ao escorar-se o Poder Judiciário nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas formais para a concretização da decisão judicial, ao argumento de homenagem à técnica, esse deixa de saciar a pretensão de uma resposta que convença da justiça ou injustiça do pedido formulado.

5. *Não se pode ignorar que, pela análise da gênese das normas, muitas vezes estas resultam de conjugações episódicas de interesses passageiros, não se levando em conta, ou pelo menos não se dando primazia, os postulados de justiça e de equidade (Princípios Jurídicos e Garantismo Judicial. Fortaleza: Curumin, 2016, p. 39).*

6. *Recorre-se, aqui, não só à novel legislação garantista que refiro como Lei Anastasia, mas também ao próprio jusnaturalismo e seus amplos e inespecíficos primeiros princípios, para homenagear a equidade e a justiça e ultrapassar os aflitivos limites da ordem legal positivada para reconhecer que aqui houve um vício na apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que, independentemente do debate de caber, ou não, a apreciação dessa eiva na presente seara, há evidente ilegalidade e injustiça na negativa de, motivadamente, admitir-se ou inadmitir-se a análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal como prova suficiente para afastar a punição aplicada aos autores da presente Ação Rescisória.*

7. *Essa questão, surgida após o julgamento da Apelação, deveria ter sido objeto de expressa disposição pela Corte de origem. Não o fazendo, este STJ tem o dever de admitir a violação à norma processual que estipula as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração para, daí, anular o julgamento destes e determinar a efetiva apreciação das razões veiculadas na peça dos Aclaratórios.*

8. *As demais teses subsidiárias e de suposta malversação a literal dispositivo de Lei não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo, proferido por este STJ, dirigindo-se a pretensão rescisória, portanto, ao acórdão exarado pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 515/STF.*

9. *Ação Rescisória de WTC MANAUS S/A e OUTROS procedente, reconhecendo o vício apontado na apreciação de alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial analisado pelo acórdão rescindendo, impondo, assim, a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem, e a consequente reavaliação do recurso, notadamente no ponto em que indica o advento de decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, especialmente no que tange à análise contábil nela manifestada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, por economia processual e em homenagem ao princípio da celeridade, examina-se as questões preliminares ventiladas em sede de contestação, já apreciadas na decisão de fls. 4.907/4.911, da qual adveio o Agravo Interno de fls. 4.917/4.927, evitando-se, com isso, a necessidade de prévia pauta do processo para o debate dessas questões, viabilizando, com isso, a submissão a esta Seção da Ação Rescisória em si.

2. Em contestação, posteriormente reforçada no Agravo Interno de fls. 4.917/4.927, a UNIÃO questionou o valor da causa adotado como parâmetro para o cálculo do depósito prévio devido para o ingresso do pleito rescisório, insurgindo-se, ainda, quanto à suposta necessidade de que o depósito do valor se dê por DARF específico.

3. Instados a se manifestarem, os autores apresentaram os argumentos de fls. 4.897/4.904.

4. De início, quanto ao valor do depósito, esclarecem os autores que este foi calculado tomando por base o valor originário da causa, corrigido monetariamente até o ajuizamento da presente Ação Rescisória (R\$ 42.865.712,63).

5. A princípio, o valor da causa em Ação Rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. Excepcionalmente, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na Ação Rescisória, este último deve prevalecer.

6. Nestes casos de discrepância, esta Corte evoluiu o entendimento para compreender que, diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO. VALOR VULTOSO DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em regra, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, excetuando-se a hipótese em que o réu demonstra concretamente que o benefício patrimonial perseguido no juízo rescisório é superior, caso em que prevalecerá este último montante.

2. Hipótese em que a parte autora atribuiu à causa o valor da ação originária, devidamente atualizado, seguindo-se impugnação do argumento de que a quantia discrepa do valor do proveito econômico pretendido com a procedência da ação rescisória, o qual deve corresponder ao valor do cumprimento de sentença, calculado em R\$ 8.257.608,17 (oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos).

3. No caso dos autos, não houve pronunciamento definitivo em sede de liquidação de sentença, e os cálculos elaborados unilateralmente pelo exequente discrepam, sobremaneira, do valor atribuído à ação originária, estando pendente de julgamento a impugnação do cumprimento de sentença. Por isso, deve prevalecer, na hipótese, o valor da ação originária devidamente atualizado.

4. É de se atentar, ainda, para a circunstância de que o vultoso valor do cumprimento de sentença inibiria o próprio exercício do direito de a parte contrária buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado por meio da indigitada ação rescisória. Nesse sentido: REsp 744.286/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 260.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.675.609/ES, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 10.5.2018).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 1. É cediço na Corte que "o valor da causa na ação rescisória é o mesmo atribuído à ação onde foi proferida a decisão rescindenda, monetariamente corrigido, eis que a atualização nada mais representa do que a recomposição da expressão econômica da moeda corroída pela inflação e, por conseguinte, também da lide em discussão".

2. Consectariamente, condenada a autora em vultosa soma de dinheiro na ação originária (R\$ 116.774.423,12), a fixação do valor da causa, na ação rescisória, em função do valor da condenação, inviabilizaria o exercício de seu direito de buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbrados os fundamentos de rescindibilidade previstos no artigo 485, do CPC, além do conseqüente rejugamento da causa.

3. Assim, em razão das peculiaridades do caso, aplicável à espécie a regra assentada nesta Corte de que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação cujo provimento se pretende rescindir, corrigido monetariamente, mercê de a lei não mencionar o valor da condenação (Precedentes da Corte: AGP n.º 2.499/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJU de 27/09/2004; REsp n.º 57.552/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 15/04/2002; EDAR n.º 1.365/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJU de 22/10/2001; AR n.º 818/AM, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 69.007/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU de 18/06/2001).

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp. 744.286/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.6.2006).

7. A necessidade de garantia do acesso à justiça acarretou, inclusive, a inovação legislativa presente no Código Fux, que, em seu art. 968, II, § 2o., estipula que o depósito de 5% referente à Ação Rescisória não pode ser superior a 1.000 salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No caso, o recolhimento do depósito prévio de R\$ 2.143.285,63 se revela razoável, acima, inclusive, do patamar estipulado como limite pelo novo caderno processual civil, que, apesar de não aplicável à presente causa, orienta à compreensão mais moderna e justa do requisito.

9. Passa-se ao exame do mérito da Ação Rescisória.

10. Constitui objeto principal do presente pleito rescisório o reconhecimento de suposto erro de fato na apreciação, por esta Corte, de alegada ofensa ao art. 535 do Caderno Processual, ao argumento de que teria sido ignorada, na origem, análise contábil realizada pela 6a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, acostada aos autos entre o julgamento da Apelação e dos posteriores Embargos de Declaração.

11. O conjecturado vício foi apontado nas razões do Recurso Especial, que indicaram a violação do dispositivo pertinente aos Aclaratórios, posteriormente reforçado no Agravo Regimental, tendo, nesta ocasião, a 2a. Turma deste Superior Tribunal de Justiça manifestado a seguinte fundamentação:

Consoante consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido; assim o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

De início, alegaram os recorrentes omissão acerca da existência de prova cabal de que não houve desvio de recursos públicos. E o Tribunal de origem, no próprio acórdão principal, expressamente afasta as referidas alegações, ao assentar que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado. É o que se pode depreender da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 3888/3891, e-STJ):

"Ao contrário do que defendem as apelações, há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Rés .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF já com a inicial trouxe a documentação produzida pela Receita Federal, da qual se extrai que seus auditores verificaram a obra *in loco* e também analisaram a contabilidade da empresa WTC, chegando à seguintes conclusões:

-a obra havia sido iniciada, com a construção de galpão de apoio e parte do serviço de terraplanagem e fundação;

- a obra já estava paralisada há algum tempo;

- o valor liberado pela SUDAM era incompatível com o que foi efetivamente realizado;

Por mais inteligentes que sejam os argumentos, eles não derrubam as provas documentais de cunho técnico.

Somente a perícia judicial poderia ter modificado o quadro, mas o Juiz não tinha qualquer obrigação de determinar tal perícia. Cabia às Apelantes requere-la.

A situação não muda pelo fato de o MPF ter pedido a perícia na inicial, pois ele não tinha o ônus de produzi-la.

As provas documentais que trouxe, tanto mais quando somadas às provas documentais trazidas pela SUDAM, eram suficientes para demonstrar os fatos na forma alegada na inicial, não sendo à toa que não reclamou em momento algum de o Juiz não ter determinado a perícia que pediu.

Simplesmente ela não era necessária para ele, nem era seu ônus, pois o art. 333, 1, do CPC foi cumprido na medida em que apresentou prova documental do que alegara na inicial.

As Apelantes, por seu turno, querendo desmerecer a prova documental trazida pelo MPF e pela SUDAM e firmar a verdade de sua versão dos fatos, é que teriam o ônus de produzir a contra-prova, porém, sintomaticamente, não o fizeram.

Isto se aplica inclusive à alegação de que parte da obra estaria completa e de que o valor da dívida seria menor, ou seja, o valor não aplicado na obra e que deveria ser restituído é menor.

Considero que só a perícia poderia confirmar a veracidade de tal afirmação e apurar seu valor.

Aliás, aí se teria típico fato modificativo do direito pleiteado na inicial, o que deixa ainda mais extreme de dúvida o ônus exclusivo das Apelantes a produção da prova, em razão do art. 333, II, do CPC:

Por mais inteligentes que sejam os argumentos, eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não derrubam as provas documentais de cunho técnico.

Somente a perícia judicial poderia ter modificado o quadro, mas o Juiz não tinha qualquer obrigação de determinar tal perícia. Cabia às Apelantes requere-la.

A situação não muda pelo fato de o MPF ter pedido a perícia na inicial, pois ele não tinha o ônus de produzi-la.

As provas documentais que trouxe, tanto mais quando somadas às provas documentais trazidas pela SUDAM, eram suficientes para demonstrar os fatos na forma alegada na inicial, não sendo à toa que não reclamou em momento algum de o Juiz não ter determinado a perícia que pediu.

Simplesmente ela não era necessária para ele, nem era seu Ônus, pois o art. 333, 1, do CPC foi cumprido na medida em que apresentou prova documental do que alegara na inicial .

As Apelantes, por seu turno, querendo desmerecer a prova documental trazida pelo MPF e pela SUDAM e firmar a verdade de sua versão dos fatos, é que teriam o ônus de produzir a contra-prova, porém, sintomaticamente, não o fizeram .

Isto se aplica inclusive à alegação de que parte da obra estaria completa e de que o valor da dívida seria menor, ou seja, o valor não aplicado na obra e que deveria ser restituído é menor.

Considero que só a perícia poderia confirmar a veracidade de tal afirmação e apurar seu valor.

Aliás, aí se teria típico fato modificativo do direito pleiteado na inicial, o que deixa ainda mais extrema de dúvida o ônus exclusivo das Apelantes a produção da prova, em razão do art. 333, 11, do CPC:

(...)

Concluo que a sentença está correta, sendo suficiente a prova dos autos para dela se extrair as conclusões que embasam a condenação das Apelantes."

Logo, além de não haver omissão quanto a esse ponto, para modificar tal entendimento, como requerem os recorrentes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça (fls. 4.364/4.366).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Conforme se depreende da leitura dos fundamentos que conduziram à conclusão de não ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o julgado rescindendo não analisou toda a extensão da controvérsia, limitando-se à análise do julgado que apreciou a Apelação, quando a formulação do Apelo Nobre dirigiu-se, notadamente, à necessidade de exame de documento que somente pôde ser acostado aos autos após essa primeira apreciação, anterior, no entanto, à oposição dos Embargos de Declaração.

13. Não foi ponderada, portanto, a pertinência da análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal para conduzir, ou não, à conclusão distinta da anteriormente manifestada pela Corte de origem, acerca da suposta aplicação irregular dos recursos repassados pela SUDAM.

14. Sem adentrar no juízo da referida prova ter o condão de alterar as conclusões das instâncias ordinárias acerca do uso indevido dos recursos públicos, certo é que, uma vez apontada, é necessário que se aprecie o documento novo, ou que, ao menos, enuncie expressamente a motivação que conduziu ao raciocínio de que não seria ela suficiente para modificar o julgado recorrido.

15. Não foi o que ocorreu na origem, quando, na apreciação dos Aclaratórios, a Corte Regional limitou-se a afirmar não incidirem no julgado atacado quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973. Segue o arrazoado desse julgamento:

Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

Omissão é o vício consistente em deixar de julgar uma questão de fato ou de direito apresentada pelas partes.

Não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta.

Aliás, o acórdão analisou as questões postas na lide, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão.

Nessa linha, as questões postas a exame foram decididas, não havendo omissão apenas porque a parte considera que a conclusão correta seria outra.

Por outro lado, observo, de plano, que a intenção das Embargantes é a reapreciação da matéria e destaco que não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados no acórdão e na análise de provas dos autos.

Os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto de recurso próprio.

Destaco, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido:

(...).

Pontue-se que mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente (fls. 4.110/4.111).

16. Como visto, adotou-se, neste caso, a fundamentação costumeiramente vista em análises de Embargos de Declaração nos Tribunais, afirmando-se, genericamente, a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que justificassem a alteração do julgado, sem, no entanto, adentrar no fato novo apontado, qual seja, o advento de decisão no Processo Administrativo do egrégio Conselho de Contribuintes, que teria, na ótica do recorrente, eximido os autores de responsabilidade por suposto mal uso dos recursos públicos repassados.

17. Essa prova, pelo que alega, seria capaz de reverter a compreensão do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia. Ao silenciar-se quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à pertinência e repercussão desse documento, a Corte de origem ofendeu, a meu ver, a disposição do art. 535 do CPC/1973.

18. Anoto que, recentemente publicada, a Lei Anastasia (Lei 13.655/2018) acrescentou, dentre outros dispositivos, o art. 20 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, segundo o qual:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

19. Mais do que nunca, há dilatada preocupação com a motivação das decisões administrativas e judiciais, notadamente em se tratando de adoção de ato punitivo contra administradores e administrados, como na hipótese dos autos, em que se determina o ressarcimento de valores repassados pelo FINAM para investimento em obras aprovadas pela extinta SUDAM.

20. A inquietação que motiva a edição desse e de outros novos dispositivos da LINDB é a contumaz adoção de aspectos técnico-processuais-procedimentais que limitam, ou até inviabilizam o acesso do querelante à consciência do Órgão julgador. Quando se formula um pleito, seja ele na exordial ou em meio ao processo, a parte intenta com seus fundamentos alcançar a empatia do Juiz, a capacidade deste colocar-se a par de sua condição para, daí, apreciar se é (ou não) justo o seu pleito. Ao escorar-se a decisão judicial em normas formais para a concretização do *decisum*, ao argumento de homenagem à técnica, esse deixa de saciar a pretensão de uma resposta que convença da justiça (ou injustiça) do pedido formulado.

21. Conforme já afirmei em outras oportunidades, *não se pode ignorar que, pela análise da gênese das normas, muitas vezes estas resultam de conjugações episódicas de interesses passageiros, não se levando em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta, ou pelo menos não se dando primazia, os postulados de justiça e de equidade (Princípios Jurídicos e Garantismo Judicial. Fortaleza: Curumin, 2016, p. 39).

22. Recorre-se, aqui, não só à novel legislação garantista que refiro como Lei Anastasia, mas também ao Direito Natural e seus amplos e inespecíficos *primeiros princípios*, para homenagear a equidade e a justiça e ultrapassar os aflitivos limites da ordem legal positivada para reconhecer que aqui houve um vício na apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973; de fato, independentemente do debate de caber, ou não, a apreciação dessa eiva na presente seara, há evidente ilegalidade e injustiça na negativa de, motivadamente, admitir-se ou inadmitir-se a análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal como prova suficiente para afastar a punição aplicada aos autores da presente Ação Rescisória. Essa questão, surgida após o julgamento da Apelação, deveria ter sido objeto de expressa disposição pela Corte de origem. Não o fazendo, este STJ tem o dever de admitir a violação à norma processual que estipula as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração para, daí, anular o julgamento destes e determinar a efetiva apreciação das razões veiculadas na peça dos Aclaratórios.

23. No restante, as demais teses subsidiárias e de suposta malversação a literal dispositivo de Lei não foram objeto de apreciação no acórdão rescindendo, proferido por este STJ, dirigindo-se a pretensão rescisória, portanto, ao acórdão exarado pelo Tribunal de origem.

24. Incide, nesse ponto, por analogia, a Súmula 515/STF, segundo o qual *a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório*.

25. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULOS ÀS CONCESSIONÁRIAS REVENDEDORAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONTOS INCONDICIONAIS. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 515/STF. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se a matéria objeto da decisão rescindenda é diversa da que foi suscitada no pedido da rescisória. Incidência, pois, do óbice representado pela Súmula 515/STF.

2. Ademais, no que tange à questão de mérito, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935/SC, processado no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei n. 4.502, de 1964, com a redação do art. 15 da Lei n. 7.798, de 1989, no tocante à regra de inclusão dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

3. Ação rescisória improcedente (AR 4.314/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.10.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Negado seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, não houve exame do mérito da causa nesta instância, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 515/STF ("A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.").

3. Agravo regimental não provido (AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 2.3.2016).

26. Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Rescisória, reconhecendo o vício apontado na apreciação de alegada ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial analisado pelo acórdão rescindendo, impondo, assim, a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem, e a consequente reavaliação do recurso, notadamente no ponto em que indica o advento de decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, especialmente no que tange à análise contábil nela manifestada. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

VOTO-REVISÃO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Conforme relatado, trata-se de ação rescisória proposta por WTC Manaus S.A., Servplaza Empreendimentos Imobiliários Ltda., Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Gilberto Bousquet Bomeny, com o objetivo de desconstituir acórdãos proferidos pela Segunda Turma (REsp 1.236.044/AM), nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal por desvio de recursos públicos percebidos a título de estímulo financeiro para a construção de empreendimento imobiliário.

O pleito está fundado na ocorrência de erro de fato (desconsiderou decisão do Conselho de Contribuintes que anulou o auto de infração) e na violação de literal dispositivo de lei (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 326, 333, II, e 472 do Código de Processo Civil/1973; e 1.062 do Código Civil/1916). Ao final, requereram os autores:

Diante do exposto, em juízo rescindente pede-se a rescisão dos VV. acórdãos objeto deste processo. Em juízo rescisório pede-se:

(a) a improcedência integral da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a todos os ora coautores.

Em caráter subsidiário, em juízo rescisório, pede-se a reforma parcial dos VV. acórdãos ora atacados, para o fim de:

(b) excluir o sr. GILBERTO BOUSQUET de qualquer comando judicial, em razão de não ter sequer figurado como réu naquele processo;

(c) serem excluídos da condenação os 9,33% do total dos recursos – os quais foram inequivocamente empregados na obra, tal como reconhecido pelos próprios VV. acórdãos rescindendo – limitando-se a condenação à devolução de 7,15% sobre tais recursos; e (d) serem reduzidos os juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês no período entre a citação, ocorrida em 8.6.2000, e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12.1.2003).

Em segundo grau de subsidiariedade, pede-se, em juízo rescindente, (e) a anulação dos VV. acórdãos ora atacados e de todos os demais atos processuais praticados no processo de origem, de modo a se garantir o acesso do sr. GILBERTO BOUSQUET ao contraditório e à ampla defesa, com a abertura de prazo para apresentação de defesa;

Ministério Público Federal e União apresentaram contestação, com preliminares de incompetência desta Corte Superior, impugnação ao valor da causa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência do depósito realizado. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido.

O Ministro Relator indeferiu a impugnação e reconheceu a validade do depósito prévio efetuado.

Vieram os autos conclusos ao revisor para análise conjuntamente do agravo interno manejado pela União e do próprio mérito da ação rescisória.

Inicialmente, analiso o agravo interno.

Nos termos do art. 488, II, do CPC/1973, é requisito da petição inicial da ação rescisória o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, se a ação for, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Consoante orientação jurisprudencial, o valor atribuído à causa, na ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, atualizado monetariamente. Em havendo discrepância entre o valor perseguido na lide originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada.

No aspecto:

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,94%. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À RESCISÓRIA E O REAL BENEFÍCIO PATRIMONIAL VISADO. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste STJ é firme de que o valor da causa, nas Ações Rescisórias, deve corresponder, em regra, ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da Rescisória. Precedentes: AgRg na PET na AR 3.865/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2012 e AgRg ImpVC na AR 4.419/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.10.2012.

2. Havendo discordância entre o valor da causa originária e o do benefício econômico buscado na Rescisória, o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a Ação Rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. Precedente: PET 9.892/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.3.2015.

3. Dest'arte, configura-se ônus da parte impugnante demonstrar, com base em elementos concretos, eventual divergência entre o valor atribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação originária e o proveito econômico a ser obtido na Ação Rescisória, ônus do qual não se desincumbiu a União, pois deixou de instruir a petição do incidente com documentos indispensáveis à demonstração do alegado.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt na AR 4.763/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016)

A União, em preliminar da contestação, alega que, em vez do valor atribuído à causa pelos autores (R\$ 42.865.712,63; 5% = R\$ 2.143.285,63), há que considerar o valor formalizado no pedido de cumprimento de sentença, o qual foi atualizado pela assessoria pericial do Ministério Público Federal e alcança a cifra de R\$ 116.920.910,51 (logo, 5% corresponderia a R\$ 5.846.045,52).

Entendo que o valor atribuído na petição inicial da presente rescisória é compatível com o *quantum* atualizado da causa originária, sendo que o montante apontado unilateralmente na peça inaugural da execução, de cujo desfecho não se tem notícia, pode não refletir com exatidão o que a parte busca eximir-se do pagamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PRETENSÃO DE RESCISÃO PARCIAL DO JÚLGADO RESCINDENDO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA CORRIGIDO MONETARIAMENTE. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg na PET na AR 3.865/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 29/5/2012)

Ademais, comungo do entendimento manifestado na decisão agravada no sentido de que, devido à vultosa quantia que está sendo exigida pela ré (acréscimo de aproximadamente R\$ 3.700.000,00), em jogo o próprio exercício do direito de acesso à Justiça, valendo destacar que, atualmente (art. 968, § 2º, do CPC/2015), esse mesmo depósito está limitado ao importe de 1.000 salários mínimos (equivalente a R\$ 954.000,00).

Confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. É cediço na Corte que "o valor da causa na ação rescisória é o mesmo atribuído à ação onde foi proferida a decisão rescindenda, monetariamente corrigido, eis que a atualização nada mais representa do que a recomposição da expressão econômica da moeda corroída pela inflação e, por conseguinte, também da lide em discussão".

2. Deveras, o Código de Processo Civil considera o valor da causa aquele estipulado à data da propositura e, se estimado pelo autor, preclui *ab initio* (artigos 259, 260 e 268, do CPC), muito embora, ao final, incidam as diferenças de taxas legais, por força dos efeitos tributários desse requisito processual.

3. Omisso o Código quanto a esse requisito da ação rescisória, é razoável, sob o prisma do acesso à justiça, que a mesma ostente o valor da ação principal originária, atualizado monetariamente.

4. Aliás, a doutrina do tema é sensível ao aspecto, asseverando que "a razoabilidade da estimativa do valor da causa é projeção do *logos de lo razonable* que há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas. Também aqui, como sempre, é indispensável estar consciente dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, sob pena de distorções. Seja ao avaliar o bem postulado ou o serviço cujo cumprimento se pede ou as consequências do descumprimento de uma obrigação de não-fazer etc., é preciso prevalecer o senso-comum e as máximas de experiência, para evitar que sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis." (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, Malheiros Editores, págs. 375/376).

5. Consectariamente, condenada a autora em vultosa soma de dinheiro na ação originária (R\$ 116.774.423,12), a fixação do valor da causa, na ação rescisória, em função do valor da condenação, inviabilizaria o exercício de seu direito de buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbrados os fundamentos de rescindibilidade previstos no artigo 485, do CPC, além do conseqüente re julgamento da causa.

6. Assim, em razão das peculiaridades do caso, aplicável à espécie a regra assentada nesta Corte de que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação cujo provimento se pretende rescindir, corrigido monetariamente, mercê de a lei não mencionar o valor da condenação. Precedentes da Corte: AGP 2499/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJ de 27.09.2004; RESP 57552/MS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ de 15.04.2002; EDAR 1365/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 22.10.2001; AR 818/AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 24.09.2001; RESP 69007/RJ, Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ de 18.06.2001.

7. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 744.286/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/3/2006, DJ 3/4/2006, p. 260)

Hígido o depósito e os demais requisitos formais, passo à análise da decadência e da competência desta Corte Superior para o exame do pedido rescisório propriamente.

São dois os grupos de acórdãos submetidos a reexame: o de fls. 4.239-4.249 e 4.285-4.296 (e-STJ) e o de fls. 4.359-4.370 e 4.453-4.467 (e-STJ). É que, primeiro, foi julgado o recurso especial de Gilberto Bousquet Bomeny (terceiro prejudicado) e, posteriormente, o apelo nobre interposto pelas empresas WTC Manaus S.A., Servplaza e Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda. (rés na ação civil pública).

Disso resultou o trânsito em julgado em separado. Em relação à pessoa física, considerando a certidão de trânsito (25/2/2013; e-STJ, fl. 4.303) e a data do protocolo da petição inicial (15/12/2015; e-STJ, fl. 4.646), operou para esta a decadência do direito de desconstituir a coisa julgada material em ação rescisória. Para as pessoas jurídicas, o trânsito em julgado está assinalado em 27/5/2015 (e-STJ, fl. 4.632).

Esclareço que não se trata da hipótese disciplinada na Súmula 401/STJ, a qual se refere ao termo inicial do prazo da ação rescisória contra decisão impugnada por recurso julgado inadmissível. No caso, foram interpostos dois recursos especiais, cujos acórdãos transitaram em momento distinto para o terceiro e para as partes.

A presente ação rescisória, portanto, foi proposta fora do biênio legal (CPC/1973, art. 495), conduzindo à extinção do processo com resolução do mérito para o autor Gilberto Bousquet Bomeny, no tocante à causa de pedir específica (violação de literal dispositivo de lei por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e aos limites subjetivos da coisa julgada).

Quanto aos outros pleitos, é incompetente esta Corte Superior.

Analisando as razões do recurso especial, a decisão monocrática, o acórdão do agravo interno e o aresto integrativo, verifica-se que a Segunda Turma pronunciou-se apenas acerca da ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade e omissão do Tribunal regional, aliás o único dispositivo impugnado no apelo extremo. No particular da divergência pretoriana (alínea "c"), fez incidir o óbice da Súmula 7.

Para certeza dos fatos, vale conferir o pedido recursal (e-STJ, fl. 4.142):

Pelo exposto, pedem as Recorrentes o conhecimento e o provimento do presente recurso, para anular-se o acórdão recorrido, baixando-se os autos à Corte de origem para novo julgamento do feito, agora levando em conta o aresto do Conselho de Contribuintes, a verdadeira causa de pedir no que toca à anulação da sentença por julgamento desta ação em separado daquela que lhe é conexa e o fato de que o bloqueio de bens não foi deferido *initio litis*, não havendo falar em preclusão da discussão na matéria em sede de apelação.

O acórdão em debate assim se pronunciou (e-STJ, fls. 4.363-4.369):

Refere-se a controvérsia à ação civil pública por meio da qual foram condenados os réus, ora agravantes, ao ressarcimento de valores repassados pela SUDAM para projeto de interesse público, os quais não teriam sido devidamente aplicados.

Consoante consignado na decisão agravada, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido; assim o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

De início, alegaram os recorrentes omissão acerca da existência de prova cabal de que não houve desvio de recursos públicos. E o Tribunal de origem, no próprio acórdão principal, expressamente afasta as referidas alegações, ao assentar que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado. É o que se pode depreender da leitura do seguinte excertos do voto condutor (fls. 3888/3891, e-STJ):

"Ao contrário do que defendem as apelações, há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Rés.

O MPF já com a inicial trouxe a documentação produzida pela Receita Federal, da qual se extrai que seus auditores verificaram a obra in loco e também analisaram a contabilidade da empresa WTC, chegando à seguintes conclusões:

- a obra havia sido iniciada, com a construção de galpão de apoio e parte do serviço de terraplanagem e fundação;
- a obra já estava paralisada há algum tempo;
- o valor liberado pela SUDAM era incompatível com o que foi efetivamente realizado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mais inteligentes que sejam os argumentos, eles não derrubam as provas documentais de cunho técnico.

Somente a perícia judicial poderia ter modificado o quadro, mas o Juiz não tinha qualquer obrigação de determinar tal perícia. Cabia às Apelantes requere-la.

A situação não muda pelo fato de o MPF ter pedido a perícia na inicial, pois ele não tinha o ônus de produzi-la.

As provas documentais que trouxe, tanto mais quando somadas às provas documentais trazidas pela SUDAM, eram suficientes para demonstrar os fatos na forma alegada na inicial, não sendo à toa que não reclamou em momento algum de o Juiz não ter determinado a perícia que pediu.

Simplesmente ela não era necessária para ele, nem era seu ônus, pois o art. 333, I, do CPC foi cumprido na medida em que apresentou prova documental do que alegara na inicial.

As Apelantes, por seu turno, querendo desmerecer a prova documental trazida pelo MPF e pela SUDAM e firmar a verdade de sua versão dos fatos, é que teriam o ônus de produzir a contra-prova, porém, sintomaticamente, não o fizeram.

Isto se aplica inclusive à alegação de que parte da obra estaria completa e de que o valor da dívida seria menor, ou seja, o valor não aplicado na obra e que deveria ser restituído é menor.

Considero que só a perícia poderia confirmar a veracidade de tal afirmação e apurar seu valor.

Aliás, aí se teria típico fato modificativo do direito pleiteado na inicial, o que deixa ainda mais extrema de dúvida o ônus exclusivo das Apelantes a produção da prova, em razão do art. 333, II, do CPC:

[...]

Concluo que a sentença está correta, sendo suficiente a prova dos autos para dela se extrair as conclusões que embasam a condenação das Apelantes."

Logo, além de não haver omissão quanto a esse ponto, para modificar tal entendimento, como requerem os recorrentes, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Assim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Outrossim, aponta omissão quanto ao pedido de anulação da sentença, nos termos do art. 471 do CPC, em virtude de existência de decisão preclusa do juiz de primeiro grau determinando o julgamento em conjunto das ações, e quanto ao caráter *extra petita* da sentença, tendo em vista que não existe pedido de indisponibilidade de bens quanto à WTC MANAUS. Momento em que a Corte *a quo*, no acórdão principal, expressamente afasta as referidas alegações, nos termos do referido acórdão (fls. 3888/3891, e-STJ):

"O julgamento de causas conexas em apartado não gera qualquer nulidade e isto já foi mais de uma vez decidido neste Tribunal e no c. STJ:

[...]

Nessa linha, tenho que o Juiz agiu bem em observar que uma das causas já tinha sua instrução completa e, portanto, comportava conhecimento imediato, pelo que a conexão não devia ser observada.

Além disso o julgamento de procedência do pedido nesta ação, não impede por completo o direito de indenização buscado pelas Apelantes na outra ação, já que a causa de pedir parte de fatos diversos :

- aqui se diz que as Apelantes desviaram dinheiro, não aplicando-o ao projeto aprovado;

lá se busca indenização por danos materiais e morais em virtude da suspensão administrativa do repasse a partir de dado momento em que a Administração entendeu caracterizadas irregularidades.

Uma situação não impede de modo absoluto a outra, podendo ambas ter ocorrido em certa medida, por exemplo, é possível que parte do 'dinheiro tenha sido aplicada e que a suspensão administrativa tenha se dado de forma injusta ou precipitada no momento em que ocorreu, ao mesmo tempo que é possível também haver desvio de uma parte das verbas, obrigando ao ressarcimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fala-se, é lógico, em tese, só para demonstrar a possibilidade de julgamento em separado, sem que isso necessariamente implique em julgamentos contraditórios, porém, abaixo se verá no mérito que é total a procedência do pedido do MPF e da União.

[...]

Não houve extrapolação do pedido em momento algum, pois o que foi deferido no mérito é apenas e tão somente o que foi pedido na inicial.

A cautela, também pedida na inicial, não faz parte da condenação, tendo sido apenas confirmada a decisão anterior sobre ela, o que era de todo desnecessário, posto que, não havendo manifestação do Juiz expressa em sua revogação, ela permanece naturalmente válida e eficaz até o julgamento final da demanda.

Se a liminar padecia de algum vício, este devia ter sido discutido em recurso próprio de agravo contra ela e não como se fizesse parte da sentença."

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que os ora recorrentes tentam rediscutir.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

A ação rescisória é medida que visa desconstituir decisão, monocrática ou colegiada, que tenha "adentrado o mérito da causa", admitido o seu cabimento para discutir a condenação às despesas, inclusive honorários, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem exame meritório (cfr. REsp 1.403.357, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2018).

O que se quer dizer é que, quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária, não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente.

Pensar o contrário seria alargar sobremaneira a competência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, para a quase totalidade das causas que aqui aportam, haja vista a prática que se tornou comum de arguição, no recurso especial, de malferimento ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), até para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contornar o rigoroso óbice da falta de prequestionamento (vide Súmula 211/STJ).

Não compõe a causa de pedir desta ação a violação literal do disposto no art. 535 do CPC/1973, muito menos alegam os autores impedimento de nenhum dos ministros que participaram do julgamento. Assim, em situações que tais, não se opera o efeito substitutivo apto a vincular a competência do STJ para o julgamento da ação rescisória.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E EVIDENTE À LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO NO PONTO EM QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INADMISSÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO À MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. A interpretação dada aos artigos apontados como violados pelo acórdão rescindendo quanto à legitimidade da autoridade coatora e quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

3. A alegação de violação ao art. 468 do CPC, bem como de inaplicabilidade da teoria do fato consumado, não foram analisados por esta Corte Superior, uma vez que esbarraram em óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, nas Súmulas 211/STJ e 284/STF). Dessa forma, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/73, permanecendo incólume o acórdão do Tribunal *a quo* quanto a estas matérias, o que configura a incompetência do STJ neste ponto.

4. Os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 4.669/PI, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2017, DJe 18/5/2017)

Rememoro ainda o enunciado da Súmula 515/STF, segundo o qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal [leia-se, por analogia, Superior Tribunal de Justiça], quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

Esse obstáculo impediria o exame do indigitado erro de fato, porquanto o erro de percepção, na hermenêutica do pedido, é imputado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não teria contraposto à prova dos autos a decisão do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal que anulou o auto de infração no qual se baseou o Ministério Público na propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, acolho a preliminar e determino a remessa dos autos à Corte regional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO, pela parte AUTORA: WTC MANAUS S/A, e ADRIANO MARTINS DE PAIVA, pela parte RÉ: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a ação rescisória, e o voto do Sr. Ministro Revisor acolhendo a preliminar para determinar o envio do feito à instância ordinária, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WTC MANAUS S/A
AUTOR	: SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR	: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 08/05/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WTC MANAUS S/A
AUTOR	: SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR	: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WTC MANAUS S/A
AUTOR	: SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR	: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Alinhando-me às razões contidas no voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, afirmo apenas a incompetência desta Corte para processar o feito, cassando a decisão de e-STJ, fls. 4.907-4.911.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 14/08/2019

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WTC MANAUS S/A
AUTOR	: SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR	: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	: MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Og Fernandes para acolher a preliminar e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pediu vista antecipada(Art. 161, § 2º, RISTJ) a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO QUE SE PRETENDE OBTER COM A RESCISÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, sucedida pela União, contra WTC Manaus S/A e outros, fundamentada em desvio de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – Finam, disponibilizados aos autores para a construção do empreendimento imobiliário denominado World Trade Center – Centro de Convenções, na cidade de Manaus/AM.
2. A Ação Civil Pública foi julgada procedente, sendo os réus condenados a ressarcir os danos causados ao Erário de forma solidária, uma vez demonstrada a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos ora autores.
3. O juízo de primeiro grau destacou: "(...) as provas carreadas aos presentes autos evidenciam, à saciedade, a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte das requeridas e de seus controladores, pessoas físicas e jurídicas que auferiram vantagem patrimonial indevida, provocando dano patrimonial à Administração Pública, na ordem de R\$ 15.361.467,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), em valores de 2000, conforme notícia a SUDAM no ofício nº 017/2000".
4. Quando da prolação da sentença, em fevereiro de 2006, o valor do prejuízo apurado alcançava cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Essa quantia, em julho de 2015, era de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos de atualização realizados por peritos do Ministério Público Federal.
5. Em janeiro de 2018, como consta de ordem de bloqueio expedida no cumprimento de sentença, o valor era de R\$ 156.987.612,85 (cento e cinquenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente, segundo os parâmetros da Tabela Prática do TJ/SP, em agosto de 2019, corresponde a aproximadamente R\$ 166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

6. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual ressaltou que há "prova suficiente no sentido de que houve realmente o desvio de verbas, estando devidamente embasada a condenação proferida".

7. Os ora autores interpuseram Recursos Especiais (REsp 1.236.044/AM). O apelo nobre interposto por WTC Manaus e outros não foi provido pelo então Relator, e. Min. Humberto Martins, porque: a) não houve afronta ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a controvérsia foi decidida consoante a prova dos autos; b) a alteração da compreensão firmada pela Corte de origem demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A Segunda Turma do STJ, apreciando o Agravo Regimental interposto por WTC Manaus S/A, manteve a decisão monocrática em todos os seus termos.

9. No cumprimento de sentença ajuizado contra os ora autores, são pleiteados R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), de acordo com cálculos de atualização efetuados por peritos do Ministério Público Federal, em julho de 2015.

10. A presente Ação Rescisória visa à rescisão do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ. A parte autora afirma que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato (art. 485, IX, CPC/1973) e violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973). Sustenta que foi desconsiderada a decisão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou o auto de infração utilizado como fundamento da sentença condenatória.

11. Contestação da União às fls. 4.678-4.808, e-STJ, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e a insuficiência do depósito realizado com base no art. 488, II, do CPC/1973. Alega que deve ser observado o numerário formalizado no pedido de cumprimento da sentença, cujo montante é de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), e não o valor atualizado da ação originária. No mérito, defende a total improcedência da demanda.

12. O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 4.668-4.676, e-STJ, aduzindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o acórdão rescindendo não adentrou o mérito da questão, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ. Caso superada a preliminar, requer que a Ação Rescisória deve ser julgada improcedente, pois não configurado o erro de fato ou a violação a literal dispositivo de lei.

13. O eminente Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rejeita as questões preliminares levantadas pela União acerca da regularidade do depósito prévio, concluindo que, "diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária".

14. No mérito, julgou procedente a Ação Rescisória, "reconhecendo o vício apontado na apreciação de alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial analisado pelo acórdão rescindendo, impondo, assim, a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem, e a consequente reavaliação do recurso, notadamente no ponto em que indica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento de decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, especialmente no que tange à análise contábil nela manifestada".

15. O Revisor, Min. Og Fernandes, proferiu voto-revisão, acompanhando o voto do Relator quanto à higidez do depósito prévio. Relativamente aos outros pleitos, reconhece a incompetência do STJ, porquanto "(...) quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente".

PRIMEIRA PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA QUANDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO ANALISOU A QUESTÃO DE MÉRITO

16. Realinha-se a posição quanto à apreciação, com precedência, da preliminar de incompetência do STJ.

17. Como bem destacado pela e. Min. Regina Helena Costa em seu percuciente voto-vista, "(...) afigura-se-me necessário, do ponto de vista lógico e técnico, seja efetuada a apreciação da preliminar de incompetência desta Corte, previamente, porquanto a análise da competência como pressuposto processual que é, precede a das condições e requisitos da ação".

18. Acompanha-se o brilhante voto do e. Revisor, quanto à manifesta incompetência do STJ para o julgamento da presente Ação Rescisória.

19. Folheando os autos originários, observa-se que o Recurso Especial versava apenas sobre suposta ofensa ao art. 535, I, do CPC/1973. A parte recorrente pugnou pela anulação do acórdão recorrido, para que fosse realizado novo julgamento do feito, "(...) levando em conta o aresto do Conselho de Contribuintes, a verdadeira causa de pedir no que toca à anulação da sentença por julgamento desta ação em separado daquela que lhe é conexa e o fato de que o bloqueio de bens não foi deferido *initio litis*, não havendo falar em preclusão da discussão na matéria em sede de apelação".

20. O então Relator, Min Humberto Martins, em decisão monocrática, entendeu inexistente a violação ao art. 535 do CPC/1973, visto que a controvérsia foi decidida conforme a prova dos autos, bem como que a alteração da compreensão firmada pela Corte de origem demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

21. O acórdão rescindendo, proferido pela Segunda Turma, manteve integralmente o *decisum*, consignando: "Refere-se a controvérsia à ação civil pública por meio da qual foram condenados os réus, e terceiro prejudicado, ao ressarcimento de valores repassados pela SUDAM para projeto de interesse público, os quais não teriam sido devidamente aplicados. Consoante consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso. [...] No mérito, o Tribunal *a quo*, também no acórdão principal, assentou a existência de prova suficiente no sentido de que houve realmente o desvio de verbas, estando devidamente embasada a condenação proferida".

22. Está claro, desse modo, que **o STJ não analisou a questão de mérito da demanda originária**. *In casu*, em relação à matéria de fundo, prevalece o acórdão prolatado pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região, que confirmou a sentença de procedência da Ação Civil Pública.

23. Nos termos do art. 485 do CPC/1973, bem como no do atual art. 966 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, apenas a **decisão de mérito** pode ser objeto de rescisão. Se o STJ não adentrou o mérito da questão federal impugnada, não lhe cabe o julgamento da posterior Ação Rescisória. Precedentes: Rcl 34.474/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.11.2018; AgInt na AR 6.077/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 6.3.2019; AgInt no AREsp 73.737/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.5.2018.

24. Como bem colocado pelo e. Revisor, Min. Og Fernandes, "(...) quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente".

25. Não se vislumbra, aqui, a presença do efeito substitutivo (art. 512 do CPC/1973), dado que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região remanesceu incólume quanto à apreciação meritória e não consta da causa de pedir da Ação Rescisória a violação literal ao art. 535 do CPC/1973.

26. O brilhante voto-revisor foi preciso ao tratar desse aspecto: "[...] Rememoro ainda o enunciado da Súmula 515/STF, segundo o qual 'a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal [leia-se, por analogia, Superior Tribunal de Justiça], quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório'. Esse obstáculo impediria o exame do indigitado erro de fato, porquanto o erro de percepção, na hermenêutica do pedido, é imputado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não teria contraposto à prova dos autos a decisão do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal que anulou o auto de infração que se baseou o Ministério Público na propositura da ação civil pública".

27. Em *obiter dictum*, observa-se que, a rigor, não seria o caso de remeter a demanda para o Tribunal local.

28. É sabido que a tempestividade da Ação Rescisória deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente. A propositura da Ação Rescisória perante o órgão claramente incompetente não tem o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial de ajuizamento.

29. Há vários precedentes do STJ que tratam de hipótese semelhante à presente: a intempestividade da Ação Rescisória quando a remessa dos autos ao Tribunal competente ocorre após o biênio decadencial.

30. Como bem afirma o Min. Francisco Falcão, é "clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade" (AgRg na AR 3.115/PR, Primeira Seção, DJ 14.3.2005, p. 183). No mesmo sentido: AgRg na AR 2.131/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 23.9.2002, p. 214; AR 3.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Rev. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 8.8.2014; AgRg na AR 4.752/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16.10.2012; AgRg na AR 2.064/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29.3.2010; AR 1.435/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 10.5.2004, p. 161.

31. No presente caso, está claro que **já se esgotou o prazo para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. O trânsito em julgado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as pessoas jurídicas, como anotado pelo Revisor, ocorreu em 27.5.2015, tendo se encerrado o prazo decadencial, para a propositura no juízo competente em 27.5.2017. A presente demanda de natureza rescisória foi ajuizada em 14.12.2015; porém, perante juízo manifestamente incompetente.

SEGUNDA PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, BENEFÍCIO ECONÔMICO A SER AUFERIDO COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

32. Caso superada a preliminar de incompetência, a **impugnação ao valor da causa suscitada pela União merece acolhimento.**

33. A Ação Rescisória foi proposta em 14.12.2015. Devem, portanto, ser observadas as hipóteses de cabimento e os requisitos previstos no CPC/1973, como se depreende da conjugação dos Enunciados Administrativos 2/STJ e 4/STJ.

34. Com a devida vênia aos Ministros Relator e Revisor, a limitação prevista no art. 968, § 2º, do CPC/2015 não deve ser reputada como parâmetro, pois, indiretamente, estar-se-ia aplicando a nova legislação processual a ação originária proposta na vigência do CPC/1973.

35. Compulsando os autos, constata-se que não há divergência entre as partes de que o *quantum* pleiteado no cumprimento de sentença ajuizado contra os ora autores é de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015.

36. A União defende que, "quando da formalização do pedido de cumprimento da sentença rescindenda, em primeiro grau de jurisdição, esse valor foi atualizado pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal, resultando no Parecer Técnico n. 145/2015/5ªCCR, que apresenta o montante final de R\$ 116.920.910,51, em 21/07/2015 (Anexo I)".

37. A parte autora, às fls. 4.897-4.904, e-STJ, afirma: "(...) o valor atribuído à causa encontra-se correto e corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, devendo também ser levado em conta que a condenação pretendida em face dos autores é vultosa (R\$ 116.920.910,51), razão pela qual a estipulação do valor da causa em conformidade com a execução certamente inviabilizaria o direito de acesso à justiça dos autores".

38. O cerne da questão consiste em determinar qual montante deve ser considerado: o valor formalizado no pedido de cumprimento da sentença ou o atualizado da ação originária.

39. O Min. Napoleão Nunes Maia Filho reconheceu a regularidade do depósito prévio, "diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária". Para corroborar a compreensão, cita dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.675.609/ES, Rel. Min. Lázaro Guimarães (convocado), Quarta Turma, DJe 10.5.2018; EDcl no REsp 744.286/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1º.6.2006.

40. Há inúmeros julgados do STJ em sentido diverso ao esposado pelo e. Relator. É assente na Primeira Seção que, "(...) **em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, sendo certo que, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada" (AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30.6.2017). Precedente: AgInt ImpVC na AR 5.549/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.10.2016.

41. Em decisão monocrática, leciona o e. Min. Mauro Campbell Marques (AR 4.802/AL, DJe 12.2.2016): "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em regra, o valor atribuído à causa na Ação Rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente. Todavia, essa orientação deve ser mitigada nas hipóteses em que, diante das peculiaridades do caso, restar evidente que o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório diverge daquele buscado na ação originária". No mesmo sentido: ImpVC na AR 4.787/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.8.2014; Pet 9.999/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20.5.2014; ImpVC na AR 4.816/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.4.2012.

42. A Segunda Seção também possui entendimento de que, "na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer" (Pet 10.943/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 9.5.2017). Precedentes: AgInt na Pet na AR 6.222/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 27.8.2018; AgRg na AR 5.600/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 15.9.2015; Pet 8.707/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 1º.10.2013.

43. Quando a **propositura da Ação Rescisória é posterior ao início da execução do julgado**, com mais razão o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que se pretende obter com a rescisão do julgado. Como muito bem afirma o saudoso Min. Teori Albino Zavascki: "Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, porque corresponde a um novo processo, distinto do anterior, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido. Assim, para a questão posta nos autos, como a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado". (REsp 383.817/RS, Primeira Seção, DJ 12.9.2005, p. 196). Ainda nesse sentido: AgInt no Ag 1.409.061/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.5.2017; AgInt no REsp 896.571/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.6.2016; AgRg no AREsp 612.727/PI, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13.4.2015; REsp 1.344.678/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 6.11.2012.

28. De lembrar-se, ainda, que, **"de acordo com o art. 490 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, a falta do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa implica o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, não sendo cabível, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a intimação da parte autora para a emenda da inicial"** (AgInt nos EDcl na AR 5.781/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 19.11.2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.498.262/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19.12.2018; REsp 1.444.870/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.10.2014.

44. É possível concluir: a) o valor atribuído à causa na Ação Rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente; b) havendo discrepância entre o montante perseguido na ação originária e o **benefício econômico** a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, deve prevalecer esse último; c) quando a propositura do feito rescisório é posterior ao início da execução julgado, **o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que se pretende obter com a rescisão do julgado**; d) à luz do art. 490, II, do CPC/1973, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o **indeferimento da petição inicial** e, conseqüentemente, a extinção da ação sem julgamento do mérito.

45. É incontroverso que o título executivo judicial em cobrança totalizava R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015 (documentos às fls. 4.716-4.728, e-STJ). Em janeiro de 2018, como consta de ordem de bloqueio expedida no cumprimento de sentença, o valor era de R\$ 156.987.612,85 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente, segundo os parâmetros da Tabela Prática do TJ/SP, em agosto de 2019, corresponde a cerca de R\$ 166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

46. Esse, por conseguinte, é o montante que deve ser levado em conta na fixação do valor da causa, pois reflete o real benefício econômico almejado pela parte autora, não sendo correta a indicação do numerário atualizado da ação originária (R\$ 42.865.712,63).

47. É bom notar que as empresas condenadas na Ação Civil Pública são de grande porte e, como noticiado nos autos, realizaram repasses vultosos a outras empresas investigadas por envolvimento em fraudes à Sudam (fls. 4.730-4.745, e-STJ).

48. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte autora deve complementar o depósito de 5% (cinco por cento), considerando como valor da causa o *quantum* de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015.

MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

49. O Relator julgou procedente a ação, reconhecendo a existência de erro de fato quanto à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial. Determinou a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem e a conseqüente reavaliação do recurso, especialmente quanto à **análise contábil a partir da decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal – CAREF**.

50. O Min. Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que o *decisum* rescindendo não analisou toda a extensão da controvérsia, pois não se manifestou a respeito da necessidade de exame de documento acostado aos autos após o julgamento da Apelação, porém antes da oposição dos Embargos de Declaração.

51. O documento em questão é o acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou o auto de infração que, segundo os autores, foi utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fundamento da sentença condenatória. Os demandantes alegam, ainda, que a decisão do CARF seria suficiente à reversão do posicionamento das instâncias de origem, quanto à configuração do ato de improbidade, consistente na aplicação irregular dos recursos repassados pela Sudam aos réus da Ação Civil Pública.

52. O Relator concluiu: "(...) aqui houve um vício na apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. De fato, independentemente do debate de caber, ou não, a apreciação dessa eiva na presente seara, há evidente ilegalidade e injustiça na negativa de, motivadamente, admitir-se ou inadmitir-se a análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal como prova suficiente para afastar a punição aplicada aos autores da presente Ação Rescisória. Essa questão, surgida após o julgamento da Apelação, **deveria ter sido objeto de expressa disposição pela Corte de origem**. Não o fazendo, este STJ tem o dever de admitir a violação à norma processual que estipula as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração para, daí, anular o julgamento destes e determinar a efetiva apreciação das razões veiculadas na peça dos Aclaratórios".

53. Com a devida vênia, **não se pode concordar com a posição do Relator**. Compulsando os autos da ação originária, observei que a condenação dos réus foi amparada em farto substrato probatório, não apenas no auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

54. O juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Amazonas apreciou detalhadamente as provas juntadas aos autos, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MPF e os relatórios das fiscalizações realizadas pelos técnicos da Sudam.

55. Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que "(...) há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Rés".

56. Consignou, de forma expressa, que a análise dos auditores da Receita Federal foi confirmada por **extensa documentação** apresentada pela própria Sudam e em relação à qual as ora autoras não produziram prova em contrário: "Corroborando a análise dos auditores da Receita Federal, veio aos autos a própria SUDAM trazendo extensa documentação, dentro da qual se destacam as vistorias que seus técnicos fizeram na obra. [...] Contra estes elementos era **ônus das Apelantes produzir prova, era seu ônus demonstrar que eles não correspondem à verdade, porém desde as contestações até a apelação limitaram sua defesa de mérito a meras alegações**".

57. A condenação que se pretende rescindir não teve por **fundamento exclusivo** a autuação feita pelo Fisco Federal. Os elementos que comprovaram a prática do ilícito são irrefutáveis, e a juntada de novo documento após o julgamento da Apelação não é suficiente para afastar a constatação de desvio de recursos públicos.

58. A suposta violação ao art. 535 do CPC/1973 foi expressamente apreciada pela decisão monocrática, confirmada pelo acórdão rescindendo: "De início, alegaram os recorrentes omissão acerca da alegação de existência de prova cabal de que não houve desvio de recursos públicos. E o Tribunal de origem, no próprio acórdão principal, expressamente afasta as referidas alegações, ao assentar que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado. É o que se pode depreender da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 3888/3891, e-STJ): 'Ao contrário do que defendem as apelações, há prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Rés. O MPF já com a inicial trouxe a documentação produzida pela Receita Federal, da qual se extrai que seus auditores verificaram a obra in loco e 'também analisaram a contabilidade da empresa WTC. chegando à seguintes conclusões: -a obra havia sido iniciada, com a construção de galpão de apoio e parte do serviço de terraplanagem e fundação; - a obra já estava paralisada há algum tempo; - o valor liberado pela SUDAM era incompatível com o que foi efetivamente realizado;[...] As Apelantes, por seu turno, querendo desmerecer a prova documental trazida pelo MPF e pela SUDAM e firmara verdade de sua versão dos fatos, é que teriam o ônus de produzir a contra-prova, porém, sintomaticamente, não o fizeram".

59. O *decisum* rescindendo concluiu: "Diferentemente do que sustenta o agravante, apontou nos embargos de declaração omissão referente à suposta falta de apreciação de documento de vital importância ao deslinde da causa. A Corte de origem assentou que '*não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta*'. "

60. **Não há erro de fato a ser sanado.** Todas as provas foram analisadas e sopesadas pelo Tribunal *a quo*, o qual decidiu a controvérsia com base nos elementos que julgou aplicáveis e suficientes à manutenção da condenação. Não há, aqui, erro sobre a percepção dos fatos, pois não remanescem dúvidas acerca da prática do ato ímprobo.

61. Recorde-se que, "(...) a teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, quando tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si (...)" (AR 5.407/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15.5.2019).

CONCLUSÃO

62. Voto-vista no sentido de **acompanhar o Revisor, para acolher a preliminar de incompetência do STJ.**

63. No que tange à preliminar de impugnação do valor da causa, **divirge-se do Relator**, para a acolher, dando parcial provimento ao Agravado Interno de fls. 4.917-4.927, e-STJ, para reconhecer que o montante a ser considerado para os fins do art. 488, II, do CPC/1973 é de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), devendo a parte autora ser intimada para complementar o depósito prévio, sob pena de indeferimento da petição inicial.

64. Caso superadas as questões preliminares, **a Ação Rescisória é improcedente**, pois não configurado erro de fato ou violação literal a dispositivo de lei.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata o feito originário de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, sucedida pela União, contra WTC Manaus S/A e outros, fundamentada em desvio de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, disponibilizados aos autores para a construção do empreendimento imobiliário denominado World Trade Center - Centro de Convenções, na cidade de Manaus/AM.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente, sendo os réus condenados a ressarcir os danos causados ao Erário de forma solidária, uma vez demonstrada a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos ora autores.

O juízo de primeiro grau destacou: "(...) as provas carreadas aos presentes autos evidenciam, à saciedade, a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte das requeridas e de seus controladores, pessoas físicas e jurídicas que auferiram vantagem patrimonial indevida, provocando dano patrimonial à Administração Pública, na ordem de R\$ 15.361.467,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), em valores de 2000, conforme notícia a SUDAM no ofício nº 017/2000". Quando da prolação da sentença, em fevereiro de 2006, o valor do prejuízo apurado alcançava cerca de **R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual ressaltou que há "prova suficiente no sentido de que houve realmente o desvio de verbas, estando devidamente embasada a condenação proferida".

Os ora autores interpuseram Recurso Especial (REsp 1.236.044/AM). O apelo nobre interposto por WTC Manaus S/A e outros não foi provido pelo então Relator, Min. Humberto Martins. O art. 535 do CPC/1973 não foi violado, haja vista que a controvérsia foi decidida conforme a prova dos autos, bem como que a alteração da compreensão firmada pela Corte de origem demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A Segunda Turma do STJ, apreciando o Agravo Regimental interposto por WTC Manaus S/A, proferiu acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
RESSARCIMENTO DE VALORES REPASSADOS PELA ANTIGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUDAM PARA APLICAÇÃO EM OBRA, OS QUAIS ACABARAM SENDO DESVIADOS SEM O CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos.

2. O Tribunal de origem assentou que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, a ensejar a procedência da ação civil pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.236.044/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.5.2014)

No cumprimento de sentença ajuizado contra os ora autores, é pleiteado o montante de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos de atualização realizados por peritos do Ministério Público Federal, em julho de 2015.

Em janeiro de 2018, como consta de ordem de bloqueio expedida no cumprimento de sentença, o valor era de R\$ 156.987.612,85 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia, atualizada monetariamente, segundo os parâmetros da Tabela Prática do TJ/SP, em agosto de 2019, equivale a cerca de R\$ 166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

A presente Ação Rescisória visa à rescisão do julgado proferido pelo STJ no REsp 1.236.044/AM. A parte autora argui que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato (art. 485, IX, CPC/1973) e violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973). Sustenta que foi desconsiderada a decisão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que anulou o auto de infração utilizado como fundamento da sentença condenatória, *verbis*:

[...]

A presente ação rescisória **não** objetiva questionar a valoração ou a má apreciação das provas que embasaram a R. sentença, muito embora elas evidenciem *apenas* a existência de um suposto atraso na obra - e **não** um desvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dinheiro a que os ora autores foram condenados. Não se está, portanto, questionando a justiça da decisão.

No entanto, todos os indícios e informações a respeito da suposta aplicação indevida dos recursos foram comprovadamente rechaçados em posterior e detalhada análise contábil realizada pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que **anulou** o próprio auto de infração utilizado como fundamento da R. sentença condenatória.

Tal documento foi devidamente trazido aos autos pelos ora autores, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Civil, mas seu relevantíssimo conteúdo foi **desconsiderado** pelo E. Tribunal Regional Federal *a quo*.

Não houve qualquer análise desse documento novo em face do conjunto probatório. O que houve foi apenas um absoluto silêncio sobre esse documento.

Os autores afirmam que só foi possível a juntada do referido documento após o julgamento das Apelações nos autos originários, porém antes da oposição dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, foi suscitada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 nas razões dos Recursos Especiais interpostos.

A Segunda Turma do STJ confirmou a decisão monocrática do Min. Humberto Martins, dado que "não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos".

O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 4.668-4.676, e-STJ, aduzindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o acórdão rescindendo não adentrou o mérito da questão, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ. Caso superada a preliminar, defende que a Ação Rescisória deve ser julgada improcedente, pois não configurado o erro de fato ou a violação a literal dispositivo de lei.

Contestação da União às fls. 4.678-4.808, e-STJ, impugnando, preliminarmente, o valor da causa e a insuficiência do depósito realizado com base no art. 488, II, do CPC/1973, porquanto é preciso ter em conta o valor formalizado no pedido de cumprimento da sentença, e não o numerário atualizado da ação originária. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda.

Intimada a se manifestar sobre a alegada disparidade do valor atribuído à causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 4.890, e-STJ), a parte autora assevera que "este Col. Superior Tribunal de Justiça reconhece que o valor a ser atribuído à ação rescisória deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até o ajuizamento da ação rescisória". Entende, assim, que "(...) o valor atribuído à causa encontra-se correto e corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, devendo também ser levado em conta que a condenação pretendida em face dos autores é vultosa (R\$ 116.920.910,51), razão pela qual a estipulação do valor da causa em conformidade com a execução certamente inviabilizaria o direito de acesso à justiça dos autores".

Na decisão de fls. 4.907-4.911, e-STJ, o e. Relator julgou inexistentes as irregularidades apontadas pela União e reconheceu a higidez do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC/1973.

A União interpôs Agravo Interno (fls. 4.917-4.927, e-STJ), solicitando a reconsideração da decisão, para determinar a extinção do feito por ausência do depósito prévio. Superado o pedido anterior, requer a intimação dos autores para complementação do depósito, tendo em vista o *quantum* formalizado no pedido de cumprimento da sentença.

O Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rejeita as questões preliminares levantadas pela União a respeito da regularidade do depósito prévio, concluindo que, "diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária".

No mérito, julgou procedente a Ação Rescisória, "reconhecendo o vício apontado na apreciação de alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial analisado pelo acórdão rescindendo, impondo, assim, a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem, e a consequente reavaliação do recurso, notadamente no ponto em que indica o advento de decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, especialmente no que tange à análise contábil nela manifestada".

O Revisor, Min. Og Fernandes, proferiu voto-revisão, acompanhando o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Relator quanto à higidez do depósito prévio. Relativamente aos outros pleitos, reconhece a incompetência desta Corte Superior, visto que "(...) quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente".

Pedi vista dos autos para melhor análise, diante da complexidade da questão.

É o **relatório**.

1. Primeira preliminar: Incompetência do STJ

Inicialmente, após detida análise do percuciente voto-vista apresentado pela Min. Regina Helena Costa, realinхо minha posição quanto à apreciação, **com precedência**, da preliminar de incompetência do STJ.

Como bem destacado pela e. Ministra, "(...) afigura-se-me necessário, do ponto de vista lógico e técnico, seja efetuada a apreciação da preliminar de incompetência desta Corte, previamente, porquanto a análise da competência como pressuposto processual que é, precede a das condições e requisitos da ação".

No que tange à manifesta incompetência do STJ para o julgamento da presente Ação Rescisória, acompanho o brilhante voto do e. Revisor.

Compulsando os autos originários, observa-se que o Recurso Especial versava apenas sobre suposta violação ao art. 535, I, do CPC/1973. A parte recorrente pugnou pela anulação do acórdão recorrido, para que fosse realizado novo julgamento do feito, "(...) levando em conta o aresto do Conselho de Contribuintes, a verdadeira causa de pedir no que toca à anulação da sentença por julgamento desta ação em separado daquela que lhe é conexa e o fato de que o bloqueio de bens não foi deferido *initio litis*, não havendo falar em preclusão da discussão na matéria em sede de apelação".

O acórdão rescindendo, proferido pela Segunda Turma no julgamento do Agravo Regimental interposto por WTC Manaus S/A e outros, confirmou decisão monocrática que entendeu inexistente a violação ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que a controvérsia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida conforme a prova dos autos, bem como que a alteração da compreensão firmada pela Corte de origem demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Está claro, desse modo, que **o STJ não analisou a questão de mérito da demanda originária**. *In casu*, em relação à matéria de fundo, prevalece o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou a sentença de procedência da Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 485 do CPC/1973, bem como no do atual art. 966 do CPC/2015, apenas a decisão de mérito pode ser objeto de rescisão. Se esta Corte Superior não adentrou no mérito da questão federal impugnada, não cabe a ela o julgamento da posterior Ação Rescisória:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO AFASTADA.

1. Se esta Corte não conheceu do recurso especial, tampouco adentrou no exame do mérito da questão federal, descabe ao STJ o julgamento de posterior ação rescisória, não havendo o que se falar em usurpação de competência. Precedentes: AgInt no AREsp 73.737/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 7.888/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/08/2014; AgRg na Rcl 17.516/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 02/06/2014; AR 4.669/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 18/05/2017; AgInt na AR 5.640/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 09/03/2017.

2. Reclamação improcedente. (Rcl 34.474/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.11.2018)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARTS. 64, § 3º, E 968, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda.

2. Na espécie, a Terceira Turma desta Corte Superior negou provimento ao AgInt no AREsp 1.009.367/SP, em face da intempestividade do recurso especial, que tratava das matérias ora impugnadas. Tal fato impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da questão de fundo, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno não provido, de forma a reconhecer a incompetência do STJ, com a abertura de prazo para emendar-se a petição inicial e consequente remessa dos autos ao Tribunal competente. (AgInt na AR 6.077/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 6.3.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE PROFERIU O ÚLTIMO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o posicionamento de que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar Ação Rescisória quando não apreciou o mérito da questão controvertida, em que pese ter sido o órgão responsável pela elaboração do acórdão transitado em julgado. Precedentes: AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.3.2016; AgRg na AR 3.326/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.9.2015; AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 16.9.2015; Rcl 7.888/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.8.2014.

2. Na hipótese dos autos, vê-se que o acórdão proferido pela 2a. Turma desta Corte Superior, nos autos do Recurso Especial 549.874/RN, da relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, apreciou aspectos formais do apelo - ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e impossibilidade de interpretação de cláusula do contrato social na via especial, nos termos da Súmula 5/STJ, para negar conhecimento ao Apelo - e, apenas a título meramente complementar, fez menção ao mérito recursal.

3. Destarte, existindo comentários expedidos *a latere* - como aqueles em que se vê o mais a mais ou o ainda que assim não fosse, hipótese dos autos - e ainda que envolvente a algum aspecto meritório, não se arreda a compreensão lá proclamada de incognoscibilidade da insurgência, razão pela qual a competência desta Corte Superior para a Rescisória, em situações tais, não se firma.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 73.737/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.5.2018)

Como bem observado pelo Revisor, Min. Og Fernandes, "(...) quando o Superior Tribunal de Justiça analisa exclusivamente a ocorrência ou não de vício de embargabilidade na prestação jurisdicional entregue pela instância ordinária não atrai a competência para todas as demais questões que foram ou que deveriam ter sido opostas pela parte recorrente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, aqui, a presença do efeito substitutivo (art. 512 do CPC/1973), porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região remanesceu incólume quanto à apreciação meritória, e não consta da causa de pedir da Ação Rescisória a violação literal ao art. 535 do CPC/1973.

O brilhante voto-revisor foi preciso ao tratar desse aspecto:

[...]

Rememoro ainda o enunciado da Súmula 515/STF, segundo o qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal [leia-se, por analogia, Superior Tribunal de Justiça], quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

Esse obstáculo impediria o exame do indigitado erro de fato, porquanto o erro de percepção, na hermenêutica do pedido, é imputado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não teria contraposto à prova dos autos a decisão do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal que anulou o auto de infração que se baseou o Ministério Público na propositura da ação civil pública.

Em *obiter dictum*, observo que, a rigor, não seria o caso de remeter a demanda para o Tribunal local.

É sabido que a tempestividade da Ação Rescisória deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente. **A propositura da Ação Rescisória perante o órgão claramente incompetente não tem o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial de ajuizamento.**

Nesse sentido, observo que há vários precedentes do STJ que tratam de hipótese semelhante à presente: a intempestividade da Ação Rescisória quando a remessa dos autos ao Tribunal competente ocorre após o biênio decadencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão", tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Entendimento desta Corte de Justiça de que "a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente" (AR nº 1.435/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161).

III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade.

IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na AR 3.115/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 14.3.2005, p. 183)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, CPC), sob pena de decadência.

2. Tratando-se de prazo decadencial o mesmo não se suspende nem se interrompe.

3. A decadência extingue o direito potestativo à rescisão decisória.

4. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." (Súmula nº 256/STJ).

5. Tendo o próprio agravante afirmado em suas razões que propôs a ação rescisória perante o TRF/1ª Região, por entender ser este o Juízo competente para o processamento da referida ação, denota a sua intempestividade, visto ter sido protocolada nesta Corte Superior após a fluência do prazo hábil.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 2.131/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 23.9.2002, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de ajuizar ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

2. Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito.

3. Ação rescisória julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (AR 3.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Rev. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 8.8.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO. REMESSA DOS AUTOS. PRAZO.

1. Quando o autor indica errado o julgado a ser rescindido, a ação rescisória deve ser julgada extinta pelo tribunal em que foi ajuizada e não remetida para aquele considerado competente para julgar o pedido.

2. O prazo para propor ação rescisória e apurado pela data de seu ajuizamento perante o tribunal competente.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.752/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16.10.2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ART. 495 DO CPC. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes" (AR 1.435/CE, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, DJ 10/5/04).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 2.064/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - *In casu*, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

IV- Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. (AR 1.435/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 10.5.2004, p. 161)

No presente caso, está claro que **já se esgotou o prazo para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. O trânsito em julgado para as pessoas jurídicas, como anotado pelo Revisor, ocorreu em 27.5.2015, tendo se encerrado o prazo decadencial para a propositura no juízo competente em 27.5.2017. A presente demanda de natureza rescisória foi ajuizada em 14.12.2015, porém, perante juízo manifestamente incompetente.

Assim, acompanho o e. Revisor, reconhecendo a manifesta incompetência do STJ para julgamento da presente Ação Rescisória.

2. Primeira preliminar: Impugnação ao valor da causa.

Caso não seja acolhido o tema da incompetência, analiso os demais pontos controvertidos

A Ação Rescisória foi proposta em **14.12.2015**. Devem, portanto, ser observadas as hipóteses de cabimento e os requisitos previstos no CPC/1973, como se depreende da conjugação dos Enunciados Administrativos 2/STJ e 4/STJ, *verbis*:

Enunciado Administrativo 2/STJ

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Enunciado Administrativo 4/STJ

"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial".

O art. 968, § 2º, do CPC/2015, que estipula como limite máximo do depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, não pode ser adotado no presente caso. Com a devida vênia aos e. Ministros Relator e Revisor, entendo que tal limitação não deve ser considerada como parâmetro, pois, indiretamente, estar-se-ia aplicando a nova legislação processual a ação originária proposta na vigência do CPC/1973.

Partindo dessa premissa, a preliminar de impugnação ao valor da suscitada pela União merece acolhimento.

Compulsando os autos, constatei que **não há divergência entre as partes de que o valor que está sendo pleiteado no cumprimento de sentença ajuizado contra os ora autores é de R\$ 116.920.910,51** (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015.

A União defende que, "quando da formalização do pedido de cumprimento da sentença rescindenda, em primeiro grau de jurisdição, esse valor foi atualizado pela Assessoria Pericial do Ministério Público Federal, resultando no Parecer Técnico n. 145/2015/5ªCCR, que apresenta o montante final de R\$ 116.920.910,51, em 21/07/2015 (Anexo I)".

A parte autora, às fls. 4.897-4.904, e-STJ, afirma: "(...) o valor atribuído à causa encontra-se correto e corresponde ao valor da causa originária corrigido monetariamente, devendo também ser levado em conta que a condenação pretendida em face dos autores é vultosa (R\$ 116.920.910,51), razão pela qual a estipulação do valor da causa em conformidade com a execução certamente inviabilizaria o direito de acesso à justiça dos autores".

O cerne da questão consiste em determinar qual montante deve ser observado: **o valor formalizado no pedido de cumprimento da sentença ou o atualizado da ação originária.**

O Min. Napoleão Nunes Maia Filho, como narrado, reconheceu a regularidade do depósito prévio, "diante de vultoso valor do cumprimento de sentença, a exigência de que o depósito prévio da Ação Rescisória se dê com a adoção dessa base de cálculo acarretaria indevida inibição ao exercício do próprio direito, admitindo-se o cálculo a partir do valor atualizado da ação originária". Para corroborar a compreensão, cita dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.675.609/ES, Rel. Min. Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(convocado), Quarta Turma, DJe 10.5.2018; EDcl no REsp. 744.286/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1º.6.2006.

Pedindo vênua novamente, lembro que há inúmeros julgados do STJ em sentido diverso ao esposado pelo e. Relator.

É assente na Primeira Seção que, "(...) **em regra, o valor atribuído à causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, sendo certo que, havendo discrepância entre o valor perseguido na ação originária e o benefício econômico a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, a regra deve ser ressalvada**" (AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 30.6.2017).

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão que deu provimento a recurso especial para, aplicando o decidido na ADIn 1.851/AL, afastar a possibilidade de compensação quando o contribuinte, sujeito ao regime de substituição tributária, realizar a operação por valor inferior àquele que serviu de base para o cálculo do tributo.

2. O valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

3. A possibilidade de conhecer da questão relativa ao valor da causa suscitada em sede de preliminar não exime o réu do ônus de demonstrar o valor que afirma ser correto.

4. Caso em que o mandado de segurança não discutia a possibilidade de compensação, admitida por lei estadual, mas insurgia-se contra legislação estadual que criou restrições à compensação.

5. O julgamento extra petita constitui violação literal ao disposto nos arts. 460 e 128 do CPC, possibilitando a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC.

6. Somente há litispendência quando as partes, a causa de pedir e o pedido forem idênticos, razão pela qual a diversidade de causa de pedir é suficiente para afastar em repetição de ação já ajuizada.

7. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

8. Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual o decidido na ADIn 1.851/AL não se aplica ao Estado de São Paulo, que não é signatário do Convênio 13/97 e possui legislação própria regulamentando a restituição nos casos de substituição tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Admitindo a legislação estadual a restituição quando o valor da operação for inferior àquele sobre qual foi calculado o tributo a ser recolhido, a questão relativa à validade dos decretos que restringem tal restituição nada mais é do que interpretação de direito local, a atrair o óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindente, anular o julgamento extra petita, e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso especial. (AR 3.342/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rev. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.10.2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM AQUELE DO PROCESSO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DESCOMPASSO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA

1. **"Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado"** (Pet 9.892/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 3/3/2015).

2. O valor atribuído à Ação Rescisória pela União é compatível com o valor atualizado do Mandado de Segurança em que proferido o acórdão rescindendo, devendo prevalecer, uma vez que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com precisão, o valor do proveito econômico pretendido, com os documentos necessários à sua demonstração, juntados com a inicial do incidente.

3. Não seriam necessários documentos públicos, mas a impugnante nem sequer apresentou demonstrativo dos valores que seriam devidos a um ou alguns exequentes, de forma a permitir extrapolação para o conjunto dos beneficiários com um mínimo de credibilidade.

4. Considerar como valor da causa na Ação Rescisória aquele originalmente atribuído ao processo em que se formou o acórdão rescindendo é algo inteiramente razoável, não havendo como a impugnante afirmar que esse valor era desconectado da realidade, pois foi ela mesma que o atribuiu e o Direito não admite que a parte alegue a própria torpeza.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt ImpVC na AR 5.549/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.10.2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA 5%. VALOR IRRISÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO.

1. Hipótese em que a autora da Ação Rescisória pretende rescindir acórdão da Primeira Turma e restabelecer indenização por desapropriação indireta, de 112 ha localizados no "Parque da Serra do Mar",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada pelas instâncias ordinárias em mais de R\$ 2,5 milhões de reais, em valores de 1995, acrescidos de juros e correção monetária.

2. A multa prevista no art. 488, II, do CPC deve ser calculada sobre o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido pela autora Precedentes do STJ.

3. Inadmissível o argumento de que o benefício econômico pretendido com a demanda é desconhecido, depositando-se, a título de multa, R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), o que corresponderia a uma causa de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais).

4. O depósito de 5% é requisito de admissibilidade da Ação Rescisória, não podendo o Magistrado quedar-se inerte em razão do claro desrespeito ao disposto no art. 488, II, do CPC, sob pena de banalizar o instrumento rescisório e abalar a segurança social advinda da coisa julgada. Admitir depósito irrisório é afastar, pela porta dos fundos, a multa na hipótese de a ação ser declarada inadmissível ou improcedente, por unanimidade, negando-se eficácia ao disposto no CPC e aviltando-se a atividade jurisdicional refletida nas decisões transitadas em julgado.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg na AR 3.466/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15.6.2009) (grifei)

Em decisão monocrática, bem leciona o Min. Mauro Campbell Marques (AR 4.802/AL, DJe 12.02.2016): "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em regra, o valor atribuído à causa na Ação Rescisória deve corresponder ao da ação originária corrigido monetariamente. Todavia, essa orientação deve ser mitigada nas hipóteses em que, diante das peculiaridades do caso, restar evidente que o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório diverge daquele buscado na ação originária". No mesmo sentido: ImpVC na AR 4.787/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.8.2014; Pet 9.999/AL, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 20.5.2014; ImpVC na AR 4.816/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.4.2012.

A Segunda Seção também possui entendimento de que, “na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer” (Pet 10.943/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 9.5.2017), *verbis*:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO, E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO VALOR DO DEPÓSITO DE QUE TRATA O ART. 968, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.**

2. A rescisão do julgado, ou parte dele, como ora afirmam os recorrentes, para o específico propósito de se reconhecer a nulidade da citação do fiador, tem o condão, sim, de rescindir o julgado no que concerne à condenação solidária que ao fiador foi imputada, no valor de R\$ 113.091,21 (cento e treze mil, noventa e um reais e vinte e um centavos), acrescidos dos aluguéis e acessórios devidos até a data da efetiva desocupação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da data do vencimento. Essa é a expressão econômica da pretensão rescisória, claramente especificada na decisão combatida, sendo, para esse propósito, absolutamente indiferente se a rescisão se operaria contra o ato processual da citação do fiador. Afinal, levando-se em conta que, no caso da responsabilidade solidária, cada devedor é responsável pela integralidade do débito, o aludido valor constitui o proveito econômico perseguido na presente ação rescisória, que, naturalmente, deve ser corrigido monetariamente, e não R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como indicado na inicial.

3. Agravo interno improvido. (AgInt na PET na AR 6.222/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 27.8.2018) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA, BEM COMO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA, EM CONSONÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE BUSCADO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DELIBERADA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA PRIMEIRA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INVIABILIDADE, EM TESE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 2. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE PERSEGUIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconheceu-se, em exame perfunctório, que a presente ação rescisória reprisa integralmente os fundamentos de anterior ação rescisória, tendo por propósito, em verdade, desconstituir o acórdão, objeto dessa primeira ação desconstitutiva, o que evidencia, em princípio, sua inviabilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ.

1.1 De igual modo, absolutamente insubsistentes as alegações aduzidas pelo recorrente, destinadas a demonstrar o risco de dano irreparável, para o efeito de suspender o feito executivo, em que figura como exequente. A simples iminência de conclusão da ação executiva, iniciada em 1994, pelo pagamento do débito exequendo, no contexto dos autos (em que houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução e o trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da subsequente ação rescisória), não constitui, a toda evidência, argumento idôneo a autorizar a concessão de antecipação de tutela na presente ação rescisória.

2. Antes, propriamente, de dar seguimento à presente ação, determinando-se a citação da parte adversa, reputou-se necessário que a parte demandante procedesse à adequação do valor da causa, condizente com o proveito econômico efetivamente buscado, o qual, a toda evidência, não se coaduna com aquele posto na ação originária (no caso, a primeira ação rescisória), ensejando, por consequência, a complementação do valor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

2.1 Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 5.600/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 15.9.2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.

4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA. (Pet 8.707/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 29.8.2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574.81 (trinta e oito milhões, cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 1.10.2013) (grifei)

A Terceira Seção igualmente já se pronunciou sobre a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - VALOR INDEFINIDO - MONTANTE INCONTROVERSO - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.

2. Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.

3. Impugnação parcialmente acolhida. (Pet 6.833/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 21.2.2014)

Quando a propositura da Ação Rescisória é **posterior ao início da execução do julgado**, com mais razão **o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que se pretende obter com a rescisão do julgado**. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. Na ação rescisória, o valor dado à causa corresponde à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Considera-se, para tanto, que a ação rescisória é autônoma, e pode ter por objeto a desconstituição do acórdão na sua integralidade ou apenas em parte. Demais disso, diante das circunstâncias jurídicas e econômicas da época da propositura da ação rescisória, aquele valor atribuído na ação originária pode não mais corresponder ao benefício patrimonial a ser aferido.

2. **Se a propositura da ação rescindenda é posterior à liquidação da sentença condenatória, estabelece-se uma vinculação necessária entre o montante então apurado na liquidação e o valor da rescisória, por ser aquele o valor que reflete com exatidão o conteúdo econômico que se pretende obter com a modificação do julgado.**

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EResp 383.817/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.9.2005, p. 196) (grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA-IMPUGNADA.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Precedentes

2. **Se o valor da condenação foi determinado na condenação ou apurado em liquidação na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no Ag 1.409.061/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.5.2017) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA. ALCANCE DO PLEITO RESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. **O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.**

3. **No caso, a sentença primitiva já foi liquidada, de modo que o valor ali apurado deverá ser atribuído à ação rescisória, tendo em vista que este é o valor perseguido pelo requerente.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 896.571/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17.6.2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS.

1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

2. **No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.**

3. **No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado liquidação por cálculo para aferir o valor da causa.**

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 612.727/PI, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13.4.2015)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO ECONÔMICO DA AÇÃO. VALOR ELEVADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE RESSALVA. MANUTENÇÃO DO AJUSTE. CONTRATO MEDIANTE O QUAL O PATROCÍNIO DE VÁRIAS CAUSAS É TRANSFERIDO A ADVOGADOS. PRAXIS QUE APONTA NO SENTIDO DE QUE CAUSAS MAIS RENTÁVEIS COMPENSARÃO O TRABALHO EM CAUSAS MENOS RENTÁVEIS. ALEGAÇÃO, PELO RÉU, DE QUE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO NÃO É DETERMINÁVEL, CONDUZINDO A SEU ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO. NÃO ACOLHIDO. HIPÓTESE EM QUE OS ADVOGADOS ATUAM EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO PROCESSO MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DO VALOR COBRADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. REVISÃO DO CONTRATO PARA REDUÇÃO DO VALOR, POR SER EXAGERADO. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE LESÃO, ESTADO DE PERIGO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. ASSUNÇÃO DO PROCESSO, PELOS ADVOGADOS, APÓS A CONTESTAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS.

1. Se o contrato prevê que os advogados podem optar por receber os honorários contratuais de dez por cento sobre o proveito econômico da causa, ou por receber os honorários de sucumbência fixados no processo, a manifestação por uma ou por outra opção deve ser inequívoca. Se os advogados propõem ação cobrando os honorários contratuais, afirmando expressamente sua intenção de os receber, o protocolo de petição no processo originário, em nome da parte, requerendo expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência não pode ser interpretado como renúncia àquele direito. Não se pode dar mais valor a uma intenção deduzida, que a uma manifestação expressa.

2. Se o contrato fixa os honorários, para atuação de advogados em ação rescisória proposta contra seu cliente, em percentual sobre o proveito econômico da causa, essa base de cálculo deve ser respeitada para a apuração dos honorários. Proveito econômico e valor da causa são conceitos que não podem ser confundidos, conquanto muitas vezes conduzam, na prática, ao mesmo resultado.

3. O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que, nas rescisórias totais, identifica-se com o valor perseguido na ação originária. Se há condenação e execução na lide originária, esse valor equivale ao do benefício econômico buscado na rescisória.

4. O fato de o Tribunal ter fixado, na rescisória ajuizada pela UNIÃO contra a LIGHT, o valor da causa em montante menor que o do proveito econômico, não vincula o escritório de advocacia no posterior ajuizamento de ação de cobrança de honorários. Limites subjetivos da coisa julgada.

5. A LIGHT não pode adotar posturas contraditórias. Não pode, por um lado, ao litigar com a UNIÃO, afirmar que o valor do benefício por ela obtido na ação que deu origem a controvérsia é definido e corporifica mais de 40 milhões de reais; e, por outro lado, na ação de cobrança de honorários, dizer que esse benefício econômico não é passível de definição, convindo-se fixá-lo em menos de 10 milhões de reais. Essa postura contraditória viola o princípio da boa-fé objetiva.

6. A contratação de advogado para atuar na ação rescisória após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apresentação de contestação justifica a redução proporcional de seus honorários. Dada a importância dessa peça processual, notadamente em um procedimento mais célere como o da rescisória, a redução pode ser estabelecida em 50%.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.344.678/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6.11.2012) (grifei)

Lembro, ainda, que, de acordo com o art. 490, II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente Ação Rescisória, a falta do depósito prévio de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa implica indeferimento da petição inicial.

Nessa linha:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DEPÓSITO PRÉVIO. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PERDA DO DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A regra do art. 542, § 3º, do CPC, que determina a retenção do recurso especial manejado contra decisões interlocutórias, pode ser afastada quando se verificar que a postergação do julgamento pode esvaziar a prestação jurisdicional almejada ou então acarretar grave prejuízo para a parte, como é o caso dos autos.

3. Sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, não há que se falar em nulidade do ato nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. De acordo com o art. 490 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, a falta do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa implica o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, não sendo cabível, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a intimação da parte autora para a emenda da inicial.

5. Na ação rescisória julgada extinta, sem resolução de mérito, cabe ao julgador verificar, sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, para fins de fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ônus sucumbenciais.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.498.262/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19.12.2018)

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO INICIAL. SUCESSIVOS PRAZOS DEFERIDOS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. NOVA PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE NÃO SE JUSTIFICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONFORME DISPÕE O ART. 183 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A DESERÇÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECOLHIMENTO TARDIO DESSE VALOR.

1. A mudança de patrono ou as dificuldades inerentes às operações das instituições bancárias não são suficientes para justificar o recolhimento do depósito da ação rescisória fora do prazo devido, posto que não se enquadram no conceito de justa causa previsto no art. 183 do CPC.

2. O recolhimento do depósito é uma condição ou um requisito do exercício da ação rescisória. Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem esse depósito, a petição inicial não pode sequer ser recebida.

3. Não se conhece do 1o. Recurso Especial e dá-se provimento ao 2o., para reconhecer a deserção do depósito da ação rescisória e a consequente extinção da ação, diante da ausência de justa causa a justificar o recolhimento tardio do depósito exigível. (REsp 1.444.870/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.10.2014)

No que concerne à orientação do STJ sobre o tema, é possível concluir: a) o valor atribuído à causa na Ação Rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente; b) havendo discrepância entre o montante perseguido na ação originária e o **benefício econômico** a ser auferido com a procedência do pedido rescisório, deve prevalecer esse último; c) quando a propositura do feito rescisório é posterior ao início da execução julgado, **o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que se pretende obter com a rescisão do julgado**; d) à luz do art. 490, II, do CPC/1973, a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou insuficiência do depósito prévio motiva o **indeferimento da petição inicial** e, por conseguinte, a extinção da ação sem julgamento do mérito.

No presente caso, como já ressaltado, **é incontroverso que a quantia pleiteada no cumprimento de sentença é de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015**. Em janeiro de 2018, como consta de ordem de bloqueio expedida no cumprimento de sentença, o valor era de R\$ 156.987.612,85 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Atualizado monetariamente, segundo os parâmetros da Tabela Prática do TJ/SP, em agosto de 2019, tal montante equivale a aproximadamente R\$ 166.500.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Essa, portanto, é a **quantia que deve ser levada em conta na fixação do valor da causa, pois reflete o real benefício econômico almejado pela parte autora**, não sendo correta a indicação do numerário atualizado da ação originária (R\$ 42.865.712,63).

É bom notar que as empresas condenadas na Ação Civil Pública são de grande porte e, como noticiado nos autos, realizaram repasses vultosos a outras empresas investigadas por envolvimento em fraudes à SUDAM.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte autora deve complementar o depósito de 5% (cinco por cento), considerando como valor da causa o *quantum* de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em julho de 2015.

3. Mérito

Caso superadas as questões preliminares, no mérito, a Ação Rescisória não merece acolhimento.

O e. Relator julgou procedente a ação, reconhecendo a existência de erro de fato quanto à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, veiculada nas razões do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determinou a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem e a consequente reavaliação do recurso, especialmente quanto à análise contábil a partir da decisão administrativa do Conselho de Contribuintes da Receita Federal – CARF.

O Min. Napoleão Nunes Maia Filho entendeu que o *decisum* rescindendo não analisou toda a extensão da controvérsia, pois não se manifestou a respeito da necessidade de exame de documento acostado aos autos após o julgamento da Apelação, porém antes da oposição dos Embargos de Declaração.

O documento em questão é o acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou o auto de infração que, segundo os autores, foi utilizado como fundamento da sentença condenatória. Os demandantes alegam, ainda, que a decisão do CARF seria suficiente à reversão do posicionamento das instâncias de origem, no tocante à configuração do ato de improbidade, consistente na aplicação irregular dos recursos repassados pela Sudam aos réus da Ação Civil Pública.

O e. Relator conclui: “(...) aqui houve um vício na apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. De fato, independentemente do debate de caber, ou não, a apreciação dessa eiva na presente seara, há evidente ilegalidade e injustiça na negativa de, motivadamente, admitir-se ou inadmitir-se a análise contábil do Conselho de Contribuintes da Receita Federal como prova suficiente para afastar a punição aplicada aos autores da presente Ação Rescisória. Essa questão, surgida após o julgamento da Apelação, **deveria ter sido objeto de expressa disposição pela Corte de origem**. Não o fazendo, este STJ tem o dever de admitir a violação à norma processual que estipula as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração para, daí, anular o julgamento destes e determinar a efetiva apreciação das razões veiculadas na peça dos Aclaratórios”.

Com a devida vênia, **discordo do Relator**. Percorrendo os autos da ação originária, observei que a condenação dos réus foi amparada em **farto substrato probatório**, não apenas com base no auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

O juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Amazonas analisou detalhadamente as provas juntadas aos autos, notadamente **os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MPF e os relatórios das fiscalizações realizadas pelos técnicos da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sudam:

[...]

Nas informações inicialmente prestadas pela SUDAM às fls. 208/221, essa entidade comunica que:

"(...) Após a última Fiscalização realizada pelos Técnicos desta Autarquia Federal, aos 27 de dezembro de 1999, com o objetivo principal de informar ao Ministério Público Federal, concluiu-se pela situação irregular do Projeto (fls. 189), motivo pelo qual a SUDAM/Requerida, de imediato, assumiu as medidas de sua alçada... O que existe, em concreto para a SUDAM/Requerida é o não cumprimento de cronograma pela WTC, apurado pela Fiscalização desta entidade, restando que a obra se encontra paralisada o que veio a ocasionar a imediata suspensão formal da colaboração financeira e da liberação de parcelas e a instauração do procedimento apuratório da ocorrência ou não de desvio de recursos, cujo objetivo é o CANCELAMENTO DEFINITIVO do mesmo, com a ampla defesa da empresa WTC... Esclarece a SUDAM/Requerida que, DESDE 20 de novembro de 1998 mais nenhum recurso foi liberado à WTC... (fls. 219/20) (ressaltou-se)

E importante salientar que o relatório da fiscalização realizada pelos técnicos da própria SUDAM concluiu que:

"(...) Conclui a equipe pela situação de irregularidade do projeto, estando passível de cancelamento, incursa no art. 44 parágrafos 1º, 2º e 6º da res. 7.077/91..." (fl. 411)

Destarte, ao se constatar as irregularidades naquela obra pela fiscalização da SUDAM, o Departamento de Acompanhamento de Projetos Incentivados da SUDAM, em 15 de Março de 2000, no Processo nº CUP 03020/00696/2000-65, exarou parecer endereçado ao Superintendente Adjunto de Operações, no sentido de que o assunto fosse levado à anuência do Senhor Superintendente, com vistas a ser "colhida a autorização para abertura do processo administrativo de apuração, com vistas ao cancelamento do projeto, por indícios de desvio de aplicação dos recursos do FINAM recebidos, enquadrando-o no art. 51 do Regulamento aprovado pela resolução nº 7077/91, e suas posteriores alterações. " (fl. 422)

[...]

As irregularidades apuradas pela SUDAM culminaram com a proposta de minuta cancelando os incentivos fiscais à empresa WTC MANAUS S/A - Comércio, administração e Participação, por infração ao § 1º, inciso I e caput do art. 12 da lei 8.167/91, assim como nos parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 44 da Resolução 7077/91 (fl. 826), efetivada por meio da Resolução nº 3, de 13 de agosto de 2003 (fl. 1917), a qual é lançada aos autos por determinação deste Juízo e por ser elemento de domínio público, uma vez que publicada no Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial da União.

Releve-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo MPF neste Juízo (fls. 1.086/1.097 e 1.134/1.142), Luiz Carlos Pinto, Camilo Balbi e Anilson Jaime Rodrigues, espancam qualquer dúvida acerca da efetiva comprovação da prática de atos de improbidade praticados pelas empresas réis e, conseqüentemente, por seus controladores.

[...]

Diante da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que as Requeridas desviaram vultosos recursos públicos obtidos através do projeto de desenvolvimento regional aprovado pela extinta SUDAM, utilizando esses valores em finalidade diversa para a qual foram liberados, causando, com isso, grave prejuízo à Nação e ao erário público do País.

Saliento que são frágeis e flagrantemente inverossímeis os argumentos utilizados pelas requeridas para tentar justificar o descumprimento do contrato firmado com a SUDAM para construção do empreendimento há muito aprovado e com recursos parcialmente liberados, são sendo crível que passados anos da data da liberação dos dinheiros públicos, não tenham realizado obras sob as infundadas alegações de que as chuvas da região, da dificuldade de captação de recursos no mercado ou de dificuldades no cumprimento do organograma estabelecido.

[...]

As provas carreadas aos presentes autos evidenciam, à saciedade, a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte das requeridas e de seus controladores, pessoas físicas e jurídicas que auferiram vantagem patrimonial indevida, provocando dano patrimonial à Administração Pública, na ordem de R\$ 15.361.467,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), em valores de 2000, conforme notícia a SUDAM no ofício nº 017/2000.

[...]

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que “(...) há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Réis”.

Consignou, de forma expressa, que a análise dos auditores da Receita Federal foi corroborada por extensa documentação apresentada pela própria Sudam e em relação à qual as ora autoras não produziram prova em contrário, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Corroborando a análise dos auditores da Receita Federal, veio aos autos a própria SUDAM trazendo extensa documentação, dentro da qual se destacam as vistorias que seus técnicos fizeram na obra.

De cinco vistorias realizadas, já a partir da terceira se verificou atraso na obra e a empresa, intimada, não fez mais do que apresentar desculpas vazias que acabaram não sendo aceitas.

Ao fim a aplicação dos recursos foi dada por irregular, concluindo-se que 16,48% do valor previsto foi efetivamente liberado para a empresa, porém esta só executou realmente 9,33% do projeto .

Estes dados são sólidos e baseados em análises técnicas contra as quais as Apelantes não produziram nenhuma prova em Juízo .

As auditorias e vistorias, como atos administrativos, tem natural presunção de veracidade, tanto mais que estão efetivamente baseadas em documentos e análises in loco da obra e foram estabelecidas dentro de regulares processos administrativos.

Ou seja, independentemente de qualquer presunção, os dados técnicos colhidos convencem e embasam as conclusões adotadas tanto pelos auditores da Receita como pelos técnicos da SUDAM, ou ainda pelo Juiz em sua sentença.

Contra estes elementos era ônus das Apelantes produzir prova, era seu ônus demonstrar que eles não correspondem à verdade, porém desde as contestações até a apelação limitaram sua defesa de mérito a meras alegações.

[...]

Repita-se, a condenação que se pretende rescindir não teve por fundamento exclusivo a autuação feita pelo Fisco Federal. Os elementos que comprovaram a prática do ilícito são irrefutáveis, e a juntada de novo documento após o julgamento da Apelação não é suficiente para afastar a constatação de desvio de recursos públicos.

Ao contrário do que afirma o Relator, a suposta violação ao art. 535 do CPC/1973 foi expressamente apreciada pelo acórdão rescindendo:

[...]

Não merece reparos a decisão agravada.

Refere-se a controvérsia à ação civil pública por meio da qual foram condenados os réus, e terceiro prejudicado, ao ressarcimento de valores repassados pela SUDAM para projeto de interesse público, os quais não teriam sido devidamente aplicados.

Consoante consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.

Com efeito, a Corte *a quo*, com base na situação fática dos autos no próprio acórdão principal, confirmando a sentença, expressamente afasta as alegações do recorrente, quanto às omissões suscitadas pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, alegaram os recorrentes omissão acerca da alegação de existência de prova cabal de que não houve desvio de recursos públicos. E o Tribunal de origem, no próprio acórdão principal, expressamente afasta as referidas alegações, ao assentar que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado. É o que se pode depreender da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 3888/3891, e-STJ):

"Ao contrário do que defendem as apelações, há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, conforme o projeto aprovado pela antiga SUDAM, tendo sido desviado para benefício particular puro e simples das Rés .

O MPF já com a inicial trouxe a documentação produzida pela Receita Federal, da qual se extrai que seus auditores verificaram a obra in loco e também analisaram a contabilidade da empresa WTC. chegando à seguintes conclusões:

- a obra havia sido iniciada, com a construção de galpão de apoio e parte do serviço de terraplanagem e fundação;
- a obra já estava paralisada há algum tempo;
- o valor liberado pela SUDAM era incompatível com o que foi efetivamente realizado;

Por mais inteligentes que sejam os argumentos, eles não derrubam as provas documentais de cunho técnico.

[...]

As provas documentais que trouxe, tanto mais quando somadas às provas documentais trazidas pela SUDAM, eram suficientes para demonstrar os fatos na forma alegada na inicial, não sendo à toa que não reclamou em momento algum de o Juiz não ter determinado a perícia que pediu.

Simplesmente ela não era necessária para ele, nem era seu Ônus, pois o art. 333, I, do CPC foi cumprido na medida em que apresentou prova documental do que alegara na inicial.

As Apelantes, por seu turno, querendo desmerecer a prova documental trazida pelo MPF e pela SUDAM e firmara verdade de sua versão dos fatos, é que teriam o ônus de produzir a contra-prova, porém, sintomaticamente, não o fizeram.

Isto se aplica inclusive à alegação de que parte da obra estaria completa e de que o valor da dívida seria menor, ou seja, o valor não aplicado na obra e que deveria ser restituído é menor.

Considero que só a perícia poderia confirmar a veracidade de tal afirmação e apurar seu valor.

Aliás, aí se teria típico fato modificativo do direito pleiteado na inicial, o que deixa ainda mais extrema de dúvida o ônus exclusivo das Apelantes a produção da prova. em razão do art. 333, II, do CPC:

[...]

No mérito, o Tribunal *a quo*, também no acórdão principal, assentou a existência de prova suficiente no sentido de que houve realmente o desvio de verbas, estando devidamente embasada a condenação proferida.

Não corresponde à realidade dos autos a alegação de que suscitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão no acórdão, acerca de que o agravante não é parte no processo, não podendo, nos termos do art. 472 do CPC, sofrer os efeitos das decisões nele tomadas, e ter decretada a indisponibilidade de seus bens.

Diferentemente do que sustenta o agravante, apontou nos embargos de declaração omissão referente à suposta falta de apreciação de documento de vital importância ao deslinde da causa. A Corte de origem assentou que *"não constitui omissão deixar de apreciar prova ou apreciá-la de forma diversa da que a parte considera correta"*.

[...]

Logo, conforme, também já consignado, não houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, e que o recorrente tenta rediscutir.

[...]

Não há, dessa forma, erro de fato a ser sanado. Todas as provas foram analisadas e sopesadas pelo Tribunal *a quo*, o qual decidiu a controvérsia com base nos elementos que julgou aplicáveis e suficientes à manutenção da condenação. Não há, aqui, erro sobre a percepção dos fatos, pois não remanescem dúvidas sobre a prática do ato ímprobo.

Recorde-se que, "(...) a teor do inciso IX do art. 485 do CPC, é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, quando tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu; o erro, para ter força revocatória, deve incidir sobre a percepção dos fatos e não sobre a valoração jurídica dos mesmos; não se trata de um erro de juízo ou valoração da prova, mas de engano na percepção do fato em si (...)" (AR 5.407/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15.5.2019).

4. Conclusão

Diante do exposto, **acompanho o e. Revisor, para acolher a preliminar de incompetência do STJ.**

No que tange à preliminar de impugnação do valor da causa, **divirjo do Relator**, acolhendo-a para dar parcial provimento ao Agravo Interno de fls. 4.917-4.927,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ, e reconhecer que o montante a ser considerado para os fins do art. 488, II, do CPC/1973 é de R\$ 116.920.910,51 (cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), devendo a parte autora ser intimada para complementar o depósito prévio, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso superadas as questões preliminares, **julgo improcedente a Ação Rescisória**, pois não configurado erro de fato ou violação literal a dispositivo de lei.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : WTC MANAUS S/A
AUTOR : SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
AUTOR : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
AUTOR : GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : UNIÃO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Ação Rescisória proposta, em 14.12.2015, por **WTC MANAUS S/A, SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, objetivando desconstituir os acórdãos proferidos pela 2ª Turma desta Corte, prolatados no julgamento do Recurso Especial n. 1.236.044/AM, originário da Ação Civil Pública n. 0000227-28.2000.4.01.3200 (antigo n. 2000.32.00.000229-7), movida pelo Ministério Público Federal para ver reconhecido o desvio de recursos públicos, no período de 1997 a 1998, na construção do empreendimento denominado *World Trade Center* – Centro de Convenções em Manaus.

Sustentam os Autores, em síntese, que estaria caracterizado o erro de fato: a uma, porque a decisão rescindenda fundamentou a condenação ao ressarcimento sob a falsa informação de que haveria pagamentos injustificados da **WTC MANAUS** às suas acionistas **SERVLEASE** e **SERVPLAZA**, sem apreciação de prova de que tais pagamentos teriam sido regulares e integralmente empregados na obra; e, a duas, porquanto a decisão rescindenda estaria fundamentada em fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente, pois, se a diferença entre o percentual liberado e o executado fundamentou a condenação, (essa mesma condenação) deveria se ater aos limites dessa diferença apurada ($16,48\% - 9,33\% = 7,15\%$), uma vez que os 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos recursos teriam sido inequivocamente empregados na obra.

Asseveram a caracterização de violação literal aos art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 472 do Código de Processo Civil de 1973, diante da privação de bens de **GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, mesmo sem ele ser parte na ação civil pública e, portanto, sem exercer o contraditório e, principalmente, produzir provas, bem como aos arts. 326 e 333 do mesmo estatuto processual, pelo desvirtuamento da regra da distribuição do ônus probatório, impondo às empresas que figuraram como rés na ação civil pública o ônus de provar negativamente o fato constitutivo do direito do autor, sob o fundamento de tal prova recair sobre fato modificativo.

Alegam, subsidiariamente, a violação direta ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, diante da estipulação de percentuais de juros moratórios incidentes na condenação, quando deveriam ter sido fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês no período entre a citação e a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 42.865.712,63 (quarenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e três centavos) (fls. 01/37e).

Apresentaram, para tanto, os documentos de fls. 38/4.645e e, em 18.12.2015, a guia de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 2.143.285,63 (dois milhões cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) (fls. 4.655/4.656e).

Determinada a citação, em 04.11.2016 (fl. 4.659e), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contestou o feito, pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a discussão acerca do desvio de recursos teria sido solucionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que esta Corte apenas teria mantido a decisão mediante a qual foi reconhecida a inadmissibilidade do Recurso Especial, sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 4.668/4.676e).

Em sua contestação, a **UNIÃO** impugna o valor atribuído à causa, porque, iniciado o cumprimento de sentença anteriormente ao ajuizamento da rescisória, o montante exequendo (R\$ 116.920.910,51 - cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) é que deveria balizar o valor a ela atribuído e, consequentemente, o depósito teria sido realizado em montante insuficiente (o correto seria R\$ 5.846.045,52 - cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Assevera, ademais, a ausência de interesse processual em relação ao pedido de rescisão da sentença (quanto aos juros de mora), sustentando a improcedência em relação aos pleitos remanescentes, inclusive com a condenação dos Autores por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 4.678/4.714e).

Mediante a petição de fls. 4.812/4.814e, a **UNIÃO** informa que o depósito previsto no art. 488, II, do estatuto processual civil de 1973 teria sido realizado sob código incorreto (código n. 005), pleiteando que o Relator determinasse a intimação da parte autora para que retificasse o depósito realizado, com observância do disposto nos arts. 3º da Lei n. 12.099/2009 e 1º da Lei n. 9.703/1998, bem como para que recolhesse a diferença de remuneração (do índice de caderneta de poupança para a taxa SELIC), no período compreendido entre 18.12.2015 e a data em que a retificação fosse efetivada.

À fl. 4.817e, foi determinada a especificação das provas que os Autores pretendiam produzir, tendo sido esclarecida a ausência de interesse na dilação probatória (fls. 4.822/4.865e).

A **UNIÃO** reiterou as manifestações anteriores, pugnando pelo acolhimento da preliminar de incompetência desta Corte e, com base no princípio da eventualidade, a análise da impugnação ao valor da causa, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a consequente alegação de insuficiência do depósito e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 4.871/4.876e).

Relatado o feito pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 4.880/4.882e), os autos foram encaminhados ao Sr. Ministro Og Fernandes para revisão (fl. 4.883e), tendo Sua Excelência determinado sua devolução ao Sr. Ministro Relator, diante da necessidade de apreciação de questões processuais existentes, quais sejam, a impugnação ao valor da causa e a alegação de irregularidade no depósito prévio (fl. 4.886e).

Em sequência, foi determinada a intimação da parte autora acerca das alegadas disparidades do valor atribuído à causa, do montante do depósito realizado e sobre a apontada necessidade de utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico (fl. 4.890e).

Os Autores requereram a rejeição da impugnação, em primeiro lugar, porque o valor por elas atribuído estaria correto – o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior seria no sentido da correspondência com o valor da causa originária, corrigido monetariamente, bem como que a utilização do valor executado poderia dificultar o acesso à justiça – e, também, em razão do montante depositado já superar o limite legal estabelecido pelo art. 968 do Código de Processo Civil de 2015 – 1.000 (mil) salários-mínimos para depósito inicial das ações rescisórias, que corresponderiam a R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais) –, pleiteando, subsidiariamente, a abertura de prazo razoável para eventual complementação.

Defenderam, ainda, a correção da guia utilizada para depósito, porque o numerário não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto-Lei n. 1.373/1979 e nas Leis Federais ns. 9.703/1998 e 12.099/2009 (fls. 4.897/4.904e).

Mediante a decisão de fls. 4.907/4.911e, o Sr. Ministro Relator rejeitou a impugnação ao valor da causa e as alegadas irregularidades apontadas pela **UNIÃO** e reconheceu a higidez do depósito realizado nos termos do disposto no art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao seu valor, quanto no que tange à guia utilizada.

Inconformada, a **UNIÃO** interpôs Agravo Interno, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, com extinção do feito diante do depósito em montante insuficiente e, caso a compreensão fosse no sentido do prosseguimento, que ocorresse a complementação, a fim de que corresponda ao *quantum* posto em execução, devidamente atualizado a partir de 21.07.2015 (fls. 4.917/4.927e).

Os Autores apresentaram impugnação (fls. 4.932/4.944e), tendo o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, submetido a análise do Agravo Interno em conjunto com o próprio mérito da Ação Rescisória (fls. 4.947/4.948e).

Na sessão de 12.12.2018, o Sr. Ministro Relator apresentou voto negando provimento ao Agravo Interno – mantendo, por conseguinte, a decisão mediante a qual o valor atribuído à causa e o depósito realizado foram considerados corretos – julgando procedente a ação rescisória.

Naquela oportunidade, o Sr. Ministro Og Fernandes, Revisor, apresentou voto negando provimento ao Agravo Interno, reconhecendo a decadência e extinguindo o processo, com resolução do mérito, para o Coautor **GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, especificamente em relação à causa de pedir atinente à alegada violação de literal dispositivo de lei por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e aos limites subjetivos da coisa julgada, diante do transcurso do biênio legal. Sua Excelência também acolheu a preliminar para reconhecer a incompetência desta Corte quanto às pretensões remanescentes, determinando o envio do feito à instância ordinária.

Em seguida, o Sr. Ministro Herman Benjamin solicitou vista antecipada dos autos e, na sessão realizada em 14.08.2019, apresentou voto divergindo dos Srs. Ministros Relator e Revisor, para dar provimento ao Agravo Interno de fls. 4.917/4.927e, acolher a preliminar de impugnação ao valor da causa, reconhecer que o montante a ser considerado para fins do art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973 é de R\$ 116.920.910,51



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e dezesseis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), bem como determinar a intimação da parte autora para complementação, sob pena de indeferimento da inicial.

Sua Excelência ainda asseverou que, caso superada a questão preliminar ou realizada a complementação do depósito, acompanharia integralmente o voto do Sr. Ministro Og Fernandes para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para melhor análise da controvérsia, também solicitei vista antecipada dos autos (art. 161, § 2º, RISTJ).

DA COMPETÊNCIA

Em síntese, observo que, anteriormente à análise do mérito da presente ação rescisória, faz-se necessária a apreciação: 1) da preliminar de incompetência desta Corte, aventada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sob o argumento de que ausente pronunciamento meritório deste Superior Tribunal de Justiça e, portanto, o acórdão transitado em julgado, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é que seria passível de rescisão; e 2) da decadência para a análise da pretensão deduzida pelo Coautor **GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, em relação à específica causa de pedir relativa à violação de literal dispositivo de lei por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e aos limites subjetivos da coisa julgada, necessária sua análise; e 3) do correto valor a ser atribuído à causa (mérito do Agravo Interno de fls. 4.917/4.927e, porquanto sua impugnação foi solucionada monocraticamente pelo Sr. Relator - fls. 4.907/4.911e) (fls. 4.668/4.676e).

Conquanto os votos proferidos até o momento tenham caminhado pela apreciação da impugnação ao valor da causa em primeiro lugar, afigura-se-me necessário, do ponto de vista lógico e técnico, seja efetuada a apreciação da preliminar de incompetência desta Corte, previamente, porquanto a análise da competência como pressuposto processual que é, precede a das condições e requisitos da ação.

Em meu entender, tal ponderação se justifica porque se a compreensão, deste colegiado, for pelo acolhimento da preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência, arguida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em sua contestação (fls. 4.668/4.676e), para a apreciação da integralidade da presente ação rescisória, por consequência lógica, a análise da decadência e a aferição da correção do valor atribuído à causa incumbirão ao Juízo competente para processamento e julgamento do feito.

A preliminar foi suscitada nos seguintes termos (fls. 4.670/4.671e):

Preliminarmente, esclareça-se que a presente lide deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Isso porque, em que pese a Corte, no julgado rescindendo, tenha afastado a violação ao art. 535, do CPC/73 qual seja, o acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma desse STJ, não adentrou no mérito da questão, limitando-se a negar seguimento ao apelo com fulcro na Súmula nº 7/STJ.

*Pois bem. Verifica-se que a discussão realizada no âmbito desse eg. Superior Tribunal de Justiça limitou-se aos aspectos processuais do recurso especial, cujo seguimento fora negado desde a origem. **Não houve, perante essa Corte Superior, efetivo debate sobre o mérito da demanda, motivo pelo qual falece competência a esse eg. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória.***

No caso presente, a discussão acerca do desvio de recursos públicos, foi resolvida perante o TRF1, limitando-se o e. Ministro Relator a aduzir que rever o entendimento daquela Corte Regional, demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual manteve a inadmissibilidade do apelo especial.

A hipótese é, portanto, de extinção da ação rescisória, por incompetência desse E. STJ, nos termos do art. 105, I, "e", da CF (destaque no original).

Conforme estatui o art. 105, I, e, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda (art. 485, *caput*, do CPC/1973), sendo, portanto, vedada a apreciação de pleito rescisório em face de julgados de outros Tribunais.

No caso, consoante se depreende da inicial, a parte autora pretende rescindir acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, revelando a manifesta incompetência desta Corte para o processamento e julgamento da presente ação rescisória.

Isso porque os Autores alegam restar caracterizado erro de fato: *i)* porquanto o provimento jurisdicional rescindendo teria fundamentado a condenação ao ressarcimento em falsa informação, sem apreciação de prova constante dos autos; *ii)* porque o julgado estaria fundamentado em fato inexistente; e *iii)* o acórdão teria violado, de modo literal, os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 326, 333 e 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.062 do Código Civil de 1916.

Entretanto, tais matérias não foram objeto de apreciação pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.236.044/AM (fls. 4.239/4.249, 4.285/4.296, 4.359/4.370 e 4.453/4.467e), que se limitou a reconhecer a ausência de violação ao art. 535, II, do estatuto processual civil de 1973, desprovendo o recurso de **GILBERTO BOUSQUET BOMENY** e, posteriormente, também afastou a afronta ao mencionado dispositivo, por ausência de vício integrativo, bem como a impossibilidade de análise acerca de eventual prova cabal quanto à não ocorrência de desvios de recursos públicos, pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte, para as alíneas a e c do permissivo constitucional, quando do julgamento do recurso interposto por **WTC MANAUS S/A, SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA LTDA** e **SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Vale registrar que esta Corte, ao analisar apenas a existência de vícios integrativos em acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, não atrai para si a competência para julgamento de rescisórias quanto às demais questões.

Assim, considerando que dentre a totalidade das causas de pedir – apresentadas tanto por **WTC MANAUS S/A, SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**., **SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**., quanto por **GILBERTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOUSQUET BOMENY – não foi apontada a violação literal ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, única tese conhecida e apreciada por esta Corte, não se tendo configurado o efeito substitutivo decorrente do julgamento do recurso especial, que seria apto a atrair a competência desta Corte para o julgamento da ação rescisória.

Portanto, compreendo pela incidência, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO PROCESSUAL INCIDENTAL, PREJUDICIAL AO EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 515/STF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL NESSE SENTIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *Impõe-se examinar, antes da prolação da decisão que defere a realização de perícia técnica, da preliminar de incompetência absoluta desta Corte Superior para apreciar ação rescisória na qual se postula desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do Recurso Especial n. 132.564/SP. Isto porque trata-se de questão processual incidente, prejudicial ao próprio exame do mérito, e que deve receber imediato julgamento, diante do risco de se impor às partes considerável ônus decorrente da prova pericial. Desse modo, quanto a esse tópico, é de ser provido o agravo regimental.*

2. *A teor do disposto no art. 105, e, da Constituição Federal, a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente ação rescisória se limita aos seus próprios julgados, de mérito, entenda-se, à luz do disposto no art. 485 do CPC, caput.*

4. *Assim, a admissão da rescisória por este Tribunal somente seria cabível acaso houvesse discussão acerca das matérias de mérito sobre as quais se manifestou nos autos da ação originária, porquanto o STJ não tem competência para processar e julgar ação rescisória de julgado proferido por outro Tribunal. Nesse sentido, é o enunciado 515 da Súmula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

5. Sobre o tema, consolidou-se orientação no sentido de que a apreciação pelo acórdão rescindendo de um dos temas discutidos na ação principal não atrai a competência desta Corte Superior para julgamento das demais questões independentes, diante da incidência, por analogia, da Súmula 515/STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AR 1960 / SP, Terceira Seção, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 22/03/2010; AR 2.969/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 1º.8.2005; AgRg na AR 3162 / SC, Primeira Seção, rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 04/04/2005. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AR 1.800 AgR/SP, Tribunal Pleno, rel. Ministro Eros Grau, DJ de 05.05.2006; AR 1.255/MG, Tribunal Pleno, relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ de 13. 6.2003.

6. Na presente rescisória, o autor alegou, para demonstrar o cabimento da ação pelos incisos V e VI, do art. 485 do CPC, que a decisão judicial atacada violou literalmente o disposto no art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, visto que a fixação da verba indenizatória considerou tão-somente a prova pericial "extremamente frágil e falsa", que não considerou "a realidade mercadológica com os parâmetros traçados na legislação" (fl.. 10). Postulou, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja rescindido o acórdão atacado para que, em novo julgamento, "seja determinada a realização de nova perícia para fixação do valor justo da indenização, excluída a imposição dos juros compensatórios e revistos os demais consectários, antes da incorporação do imóvel ao patrimônio público". No entanto, nas razões do recurso especial e no acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que ora se pretende desconstituir, não há qualquer referência à licitude do laudo pericial e ao montante a ser pago pelo Estado de São Paulo a título de indenização pela desapropriação do imóvel. Isto porque as matérias submetidas a julgamento por esta Corte se restringiram à ocorrência de violação do disposto no art. 535 do CPC, bem como ao termo inicial da contagem de juros compensatórios e moratórios.

7. Ao que se observa, embora a rescisória tenha sido proposta perante o Superior Tribunal de Justiça com o propósito de desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial n. 132.564/SP, pretende-se, na verdade, a desconstituição do aresto oriundo da Corte Paulista, prolatado nos autos da Apelação Cível n. 009.853-5/6, que permanece intacto no pertinente à adoção da prova pericial e ao do montante fixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de indenização. Logo, conclui-se que este Tribunal não é competente para processar e julgar a presente rescisória, mas sim o Tribunal a quo, que expediu a última decisão de mérito sobre a pretensão da demandante (art.485, caput, do CPC).

8. Impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação do pedido contra o julgamento por ele lançado, diante da solicitação expressa na petição inicial de declinação da competência àquela Corte Estadual na hipótese de incompetência deste Tribunal.

9. Por fim, falece competência a esta Corte para pronunciar-se sobre as demais preliminares invocadas em contestação, inclusive sobre a decadência, razão pela qual torno sem efeito as decisões de fls. 900 e 923/926, além de julgar prejudicado o agravo regimental quanto ao tema remanescente - decurso do prazo decadencial.

10. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça, e declinar da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.711/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010 - destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E EVIDENTE À LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO NO PONTO EM QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INADMISSÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO À MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. A interpretação dada aos artigos apontados como violados pelo acórdão rescindendo quanto à legitimidade da autoridade coatora e quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

3. A alegação de violação ao art. 468 do CPC, bem como de inaplicabilidade da teoria do fato consumado, não foram analisados por esta Corte Superior, uma vez que esbarraram em óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, nas Súmulas 211/STJ e 284/STF). Dessa forma, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/73, permanecendo incólume o acórdão do Tribunal a quo quanto a estas matérias, o que configura a incompetência do STJ neste ponto.

4. Os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional.

5. Pedido rescisório improcedente.

(AR 4.669/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017).

Posto isso, pedindo vênias aos que me antecederem, proponho a análise, com precedência, da preliminar arguida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, acolhendo-a para reconhecer a incompetência desta Corte para julgamento da presente ação rescisória em sua íntegra, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com revogação da decisão de fls. 4.907/4.911e (mediante a qual a impugnação ao valor da causa foi rejeitada), restando, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno de fls. 4.917/4.927e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.754 - AM (2015/0315548-1)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por WCT MANAUS S/A, SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GILBERTO BOUSQUET BOMENY, com fundamento no art. 485, IX e V, do CPC/73, na qual buscam a desconstituição de acórdão da Segunda Turma, proferido nos autos do REsp 1.236.044/AM.

Os autores sustentam, em síntese, a existência de erro de fato, pois **(a)** “o V. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – mantido por esse Col. Superior Tribunal de Justiça –baseou-se em informações e relatos testemunhais a respeito do suposto descumprimento do cronograma físico da obra, o que teve o condão apenas de demonstrar o atraso na construção, bem como na existência de auto de infração lavrado pela Receita Federal contra a WTC MANAUS a imputar a realização de pagamentos sem causa à SERVLEASE, SERVPLAZA e demais empresas contratadas, os quais foram tidos como prova dos alegados desvios (...) a única prova que deu suporte à alegação de desvio de recursos foi descaracterizada em razão da posterior anulação do auto de infração pelo E. Conselho de Contribuintes da Receita Federal. E, embora essa informação tenha sido levada tempestivamente aos autos, foi solenemente desconsiderada para fins de julgamento da ação civil pública (...) a Col. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento expresso de que “não constitui omissão deixar de apreciar prova” (fls. 10/13e); e **(b)** “Os VV. acórdãos rescindendo que mantiveram a condenação das ora autoras partiram da falsa premissa de que, dos 16,48% dos recursos liberados, apenas 9,33% teriam sido aplicados na obra. Entretanto, acabaram por condená-las a devolver a integralidade do valor” (fl. 17e).

Aduzem, ainda, a ocorrência de violação literal aos arts. **(a)** 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 472 do CPC/73, pois “a ação civil pública trouxe pedido consistente na indisponibilidade dos bens do sr. GILBERTO BOUSQUET BOMENY, sem contudo tê-lo incluído como demandado em sua petição inicial” (fl. 22e); **(b)** 326 e 333 do CPC/73, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** concluiu que “a necessidade de produção de prova com o intuito de negar os fatos alegados pelo autor consiste na apresentação de fato modificativo do direito do autor. No entanto, de acordo com o art. 326 e 333, inc. II, do Código de Processo Civil tais conceitos não se confundem” (fl. 28e); e **(c)** 1.062 do Código Civil de 1916, por entenderem que “os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período em que estava em vigor o Código Civil de 1916 são devidos na forma por ele estabelecida em seu art. 1.062, isto é, 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês” (fl. 31e).

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator proferiu voto, rejeitando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, e, no mérito, julgando procedente a Ação Rescisória, para, “reconhecendo o vício apontado na apreciação de alegada ofensa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC/73, veiculada nas razões do Recurso Especial analisado pelo acórdão rescindendo, impondo, assim, a anulação do julgado proferido nos Aclaratórios opostos na origem, e a consequente reavaliação do recurso”.

Já o Ministro OG FERNANDES, Revisor, acompanhou o Relator, quanto ao indeferimento da impugnação ao valor da causa. No mais, inaugurou divergência, para **(a)** reconhecer a decadência para o ajuizamento da Ação Rescisória, extinguindo o feito, com resolução do mérito para o autor GILBERTO NOUSQUET BOMENY, "no tocante à causa de pedir específica (violação de literal dispositivo de lei por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e aos limites subjetivos da coisa julgada)"; e **(b)** com relação aos demais pedidos, acolher a preliminar de incompetência, arguida pelos réus, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista antecipada dos autos e apresentou voto, divergindo dos já proferidos, para, preliminarmente, dar parcial provimento ao Agravo interno de fls. 4.917/4.927e, acolhendo a impugnação ao valor da causa arguida pela ré e determinando a intimação da parte autora para complementar o depósito prévio, sob pena de indeferimento da inicial. Superada essa questão, votou no sentido de acompanhar o Revisor, para reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da causa e remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após, a Ministra REGINA HELENA COSTA pediu vista dos autos e apresenta voto, divergindo dos já proferidos, propondo "a análise, com precedência, da preliminar arguida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acolhendo-a para reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação rescisória em sua íntegra, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com revogação da decisão de fls. 4.907/4.911e (mediante a qual a impugnação ao valor da causa foi rejeitada), restando, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno de fls. 4.917/4.927e".

Passo ao voto.

Pedindo a mais respeitosa vênias aos que me antecederam, **acompanho, integralmente**, o voto-vista proferido pela Ministra REGINA HELENA COSTA, que, quanto à incompetência do STJ, coincide com o voto do Revisor, Ministro OG FERNANDES.

De início, tal como destacado em seu voto-vista, a preliminar de incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o processo e o julgamento da presente Ação Rescisória deve ser analisada antes de qualquer outra questão, inclusive da impugnação ao valor da causa e da decadência, em relação ao autor GILBERTO. O exame de tais matérias somente poderá ser realizado pelo Juízo competente para o processo e o julgamento do feito.

Feita tal observação, pedindo vênias ao Relator, entendo que o **Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o processo e o julgamento da presente Ação Rescisória**.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, ao analisar os Recursos Especiais, interpostos pelos autores, apreciou apenas a questão referente à apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, não conhecendo das demais alegações, com base na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, conforme destacado pelo Revisor – e agora pela Ministra REGINA HELENA COSTA –, “não compõe a causa de pedir desta ação a violação literal do disposto no art. 535 do CPC/73, muito menos alegam os autores impedimento de quaisquer dos ministros que participaram do julgamento. Assim, em situações que tais, não se opera o efeito substitutivo apto a vincular a competência do STJ para o julgamento da ação rescisória (...) Esse obstáculo impediria o exame do indigitado erro de fato, porquanto o erro de percepção, na hermenêutica do pedido, é imputado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não teria contraposto à prova dos autos a decisão do extinto Conselho de Contribuintes da Receita Federal”.

Com essas breves considerações, pedindo vênias ao Relator, **acompanho a divergência, para reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e o julgamento da presente Ação Rescisória. Consequentemente, torno sem efeito a decisão que apreciou a impugnação ao valor da causa, julgando prejudicado o Agravo interno, interposto pela União.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.754 / AM

Números Origem: 00002272820004013200 200601000093675 200601000117941 2272820004013200

PAUTA: 09/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: WTC MANAUS S/A
AUTOR	: SERVPLAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AUTOR	: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AUTOR	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a seção, por maioria, acolheu a preliminar do Ministério Público Federal, para declarar incompetente a Primeira Seção para o julgamento da presente ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão.